

# Diário do Legislativo de 22/05/2009

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 39ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 20/5/2009

Presidência dos Deputados José Henrique e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.349 a 3.363/2009 - Requerimentos nºs 3.846 a 3.873/2009 - Requerimento do Deputado Tenente Lúcio - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Mosconi e André Quintão; questões de ordem; chamada para a recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Sargento Rodrigues - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - André Quintão - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Maria Lúcia Mendonça - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmo Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Ronaldo Magalhães, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 3.349/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião do Anta - Apae de São Sebastião do Anta -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião do Anta - Apae de São Sebastião do Anta -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião do Anta encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

A Apae tem por finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, em especial deficiência mental, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania. Além disso, busca estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas em relação à pessoa com deficiência, propiciando o avanço científico e a permanente formação dos profissionais e dos voluntários que atuam na Associação.

A sua Diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, cujas atividades são voluntárias. Assim, a Associação atende aos requisitos legais para concessão do título de utilidade pública. Pela importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.350/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Músicos da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais - Amos-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Músicos da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais - Amos-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Carlin Moura

Justificação: A Associação dos Músicos da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais - Amos-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 4/5/94, é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com tempo de duração indeterminada.

Essa Associação está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais.

A Amos-MG tem por finalidade principal representar as aspirações e a defesa dos músicos e associados e, portanto, atua em sintonia com a Ordem dos Músicos do Brasil e o Sindicato dos Músicos Profissionais de Minas Gerais. É ainda finalidade da Amos-MG incentivar as pessoas a conhecer a arte e a música, e para tanto promove cursos e apresentações que envolvem a comunidade, proporcionando o acesso à cultura a todos.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de extrema importância para a Associação, pois, com essa documentação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando a ampliação de seu trabalho e a continuidade de seus projetos junto à população, contribuindo assim com o Estado no seu dever de promover o acesso à cultura entre todos os cidadãos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.351/2009

Reconhece o relevante interesse coletivo, a utilidade pública e a importância das obras sociais das unidades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - localizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reconhecidos o relevante interesse coletivo, a utilidade pública e a importância social das obras sociais das unidades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae -, localizadas no Estado.

Parágrafo único - A declaração de utilidade pública de cada unidade autônoma e dotada de personalidade jurídica própria da Associação de que trata esta lei se fará por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - é uma entidade que se destaca no País pelo seu pioneirismo. A primeira Apae foi criada no Rio de Janeiro, no dia 11 de dezembro de 1954, na ocasião da chegada ao Brasil de Beatrice Bemis, procedente dos Estados Unidos, membro do corpo diplomático norte-americano e mãe de uma portadora de síndrome de Down.

Motivado por aquela cidadã, um grupo, congregando pais, amigos, professores e médicos de excepcionais, fundou a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Brasil. A entidade é uma associação em que, além de pais e amigos dos excepcionais, toda a comunidade se une para prevenir e tratar a deficiência e promover o bem-estar e o desenvolvimento da pessoa com deficiência.

As Apaes têm como principal missão prestar serviços de assistência social no que se diz respeito à melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência, conscientizando cada vez mais a sociedade. Sua finalidade maior é promover e articular ações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e representar os assistidos perante os organismos nacionais e internacionais, para a melhoria da qualidade dos serviços por ela prestados, na perspectiva da inclusão social de seus usuários.

Por tais razões, conto com o apoio de meus pares para aprovação deste projeto de lei, que promove o justo reconhecimento dos fundamentos éticos e das obras sociais das Apaes em funcionamento no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.352/2009

Reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades da Sociedade São Vicente de Paulo - SSVV -, localizadas em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reconhecidos o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades da Sociedade São Vicente de Paulo - SSVV -, localizadas em Minas Gerais.

§ 1º - A declaração de utilidade pública de cada Sociedade São Vicente de Paulo, unidade autônoma e dotada de personalidade jurídica própria, se fará por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Sociedade São Vicente de Paulo - SSVV -, é uma organização do movimento católico internacional de leigos. Foi fundada em Paris, no ano de 1833, inspira-se no pensamento e na obra de São Vicente de Paulo, esforçando-se, sob o influxo da justiça e da caridade, por aliviar os sofrimentos do próximo, mediante o trabalho coordenado de seus membros.

A instituição tem a preocupação de renovar-se constantemente e adaptar-se às condições mutáveis do mundo. De caráter cristão, está aberta a quantos desejam viver sua fé no amor e no serviço a seus irmãos. A unidade da SSVV no mundo é representada por sua regra. Busca, incansavelmente, um trabalho de maior contato e aproximação com a Igreja.

Nenhuma obra de caridade é estranha à SSVV. Sua ação compreende qualquer forma de ajuda, por contato pessoal, para aliviar o sofrimento e promover a dignidade e a integridade do homem. A SSVV não somente procura mitigar a miséria, mas também descobrir e remediar as situações que a geram. Leva sua ajuda a quantos dela precisam, independentemente de raça, cor, nacionalidade, credo político ou religioso e posição social: daí, a existência das chamadas obras unidas (asilos, creches, hospitais, etc.).

Os membros da SSVV, conhecidos como vicentinos, são unidos entre si pelo espírito de pobreza e de partilha. Formam, no mundo inteiro, com aqueles a quem prestam auxílio, uma só família, buscando contato com todos os demais movimentos e organizações inspirados em São Vicente de Paulo: é a família vicentina. Os vicentinos procuram, pela oração, pela meditação da Sagrada Escritura e pela fidelidade aos ensinamentos da Igreja, ser testemunhas do amor a Cristo, em suas relações com os mais desprovidos.

Por tais razões, conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei, que propõe o justo reconhecimento dos fundamentos éticos e das obras sociais das unidades da SSVV em Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.353/2009

Determina que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - conceda a outorga de água para os consumidores rurais de baixa renda, da

região mineira da Sudene-Idene, subsidiado pelo Fundo de Combate à Pobreza - FCP - e outras fontes e determina providências pertinentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - a concessão de outorga de água subsidiada para a região mineira da Sudene-Idene, nos seguintes casos e percentuais:

I - subsídio de 100% (cem por cento) para outorga dos poços tubulares que servem às associações de pequenos produtores rurais, bem como para poços tubulares e águas superficiais que tenham exclusiva destinação para uso humano, dessedentação de animais e uso público;

II - subsídio de 80% (oitenta por cento) para outorga dos microprodutores e pequenos produtores rurais irrigantes que tenham na agricultura sua principal fonte de renda;

III - subsídio de 70% (setenta por cento) para outorga dos médios produtores rurais.

Parágrafo único - A classificação dos consumidores de que trata o "caput" deste artigo será aferida mediante declaração que poderá ser expedida pelo Sindicato do Trabalhador Rural do domicílio do beneficiado, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - e pela Secretaria Municipal ou Estadual de Agricultura, bem como mediante a classificação dos produtores rurais segundo o manual de crédito rural do Banco Central - Bacen.

Art. 2º - Os custos a serem subsidiados para a taxa da concessão da outorga de água, de que trata esta lei, correrão por conta ou arrecadação de 2% (dois por cento) do orçamento do Fundo de Combate à Pobreza em Minas Gerais ou outras fontes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Gil Pereira

Justificação: Esta proposição tem como objetivo adequar as taxas cobradas pelo Igam à realidade dos produtores rurais da região da Sudene-Idene, uma vez que a carência de recursos nessas regiões é notória.

O fato de as regiões mineiras estarem incluídas na área da Sudene-Idene é uma clara demonstração de se tentar amenizar as desigualdades sociais que ainda persistem no Estado de Minas Gerais e está em perfeita consonância com a Constituição Federal, nos termos do art. 43, § 2º, inciso IV, e § 3º.

A própria Constituição Federal determina o tratamento diferenciado para as regiões afetadas pela seca periódica, como no caso das regiões tratadas por este projeto de lei.

A título de ilustração na região mineira da Sudene-Idene houve, nos últimos 15 anos, incríveis 10 decretos de calamidade pública por causa da seca. Nessa região verifica-se o pior Índice de Desenvolvimento Humano - IDH -, e a mais baixa renda "per capita" do Estado, equiparada à dos países subdesenvolvidos.

É sabido que o governo estadual tem como objetivo superar o quadro de desequilíbrio inter-regional histórico, uma vez que as regiões que serão beneficiadas, juntas, representam menos de 6% do PIB do Estado; em população representam 13% e em área somam mais de 30% da superfície do Estado.

Utilizando as palavras do Governador Aécio Neves, no livro "Redução das Desigualdades Regionais - Umas das Fases do Choque de Gestão", comprovamos sem contestações a dura realidade da população envolvida, que merece um tratamento diferenciado, haja vista sua hipossuficiência: "Não há como falar em equidade, igualdade e solidariedade, com redução da pobreza e respeito integral aos direitos humanos, enquanto o Brasil for conivente com essa realidade responsável por tão profundas disparidades sociais e econômicas. (...) A partir da convicção de que nenhum Estado é mais rico que a mais pobre de suas regiões, Minas assumiu com o Norte do Estado e com os Vales do Mucuri e do Jequitinhonha o compromisso de promover mudanças radicais na estrutura econômica e social dessas regiões".

O valor da taxa de outorga de água cobrada pelo Igam foge da realidade da população rural da região do semi-árido, que teria sua produção agropecuária totalmente inviabilizada, além de comprometer todo o seu patrimônio para ver legalizado seu direito de acesso a um bem essencial à sua sobrevivência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.354/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Curvelo - Acic.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Curvelo - Acic -, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Comercial e Industrial de Curvelo - Acic -, com sede na Rua Pacífico Mascarenhas, 86 - 15º Andar, Bairro Centro, no Município de Curvelo, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e com duração indeterminada.

Essa entidade tem por finalidade, entre outras, sustentar e defender, perante o poder público e onde quer que se faça necessário, os direitos, os interesses e as reivindicações de seus associados; promover, por todos os meios ao seu alcance, a perfeita união e solidariedade entre os seus associados.

Fundada em 17/3/32, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.355/2009

Dispõe sobre a fila única para a cirurgia bariátrica no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a fila única para a cirurgia bariátrica no Estado.

Art. 2º - Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a regulamentação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Gilberto Abramo

Justificação: O projeto em análise tem como objeto a criação da fila única para a cirurgia bariátrica, a fim de atender à Portaria nº 492, do Ministério da Saúde, bem como garantir o acesso da população de todo Estado à cirurgia, controlar e atualizar constantemente a fila de atendimento e, assim, agilizar o atendimento.

No Brasil, estima-se que de 80 a 100 mil mortes são decorrentes de doenças associadas ao excesso de peso. Indivíduos com a chamada obesidade mórbida apresentam grande risco de adoecer e morrer precocemente. Além disso, a qualidade de vida destas pessoas é muito prejudicada.

A obesidade mórbida é hoje um problema de saúde pública, pois cada vez mais pessoas sofrem dessa doença, e a operação é um tratamento específico para ela.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que com certeza proporcionará melhor atendimento aos cidadãos mineiros que tanto necessitam de qualidade de vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.356/2009

Proíbe a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida no âmbito do Estado a emissão de quaisquer comprovantes feitos em papéis termossensíveis.

Parágrafo único - A proibição de que trata o art. 1º desta lei abrange os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras.

Art. 2º - Esta lei aplica-se apenas aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos que necessitem da guarda do consumidor por um período superior a um ano.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Gilberto Abramo

Justificação: Esta proposição pretende resguardar os direitos do consumidor que, ao efetuar diversas transações com bancos e outros estabelecimentos comerciais, recebe comprovantes impressos em papel termossensível, que não tem a duração que se espera de um comprovante de pagamentos ou registro de obrigações em geral.

Documentos que registram datas importantes, como os de compras, necessários para contagem de prazo de garantia, devem ser legíveis e durarem por muito tempo. É sabido que isso não acontece com o papel termossensível, usado em larga escala por estabelecimentos em todo o Estado e, especialmente, por bancos.

Não se pode permitir que o consumidor tenha seu direito prejudicado pelo uso de um papel que simplesmente se apaga com a exposição à luz ou com o passar do tempo, sabendo que tais comprovantes, em regra, devem ser guardados por um período não inferior a cinco anos, visto ser esse o prazo geral para prescrição.

Muitas vezes o consumidor, para se resguardar, opta por xerocopiar esse comprovante, o que vai de encontro às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que sempre se coloca como guardião do consumidor, ser hipossuficiente na relação de consumo.

Assim, diante dos fatos aqui expostos, esperamos contar com o apoio dos nossos pares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.357/2009

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Monsenhor Otaviano da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ladainha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Monsenhor Otaviano da Sociedade São Vicente de Paulo, no Município de Ladainha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Lar dos Idosos Monsenhor Otaviano da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ladainha, é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado. Está registrado no Cartório do 2º Ofício de Notas de Ladainha.

A entidade funciona regularmente há mais de dois anos e tem por finalidade abrigar e manter idosos de ambos os sexos e proporcionar assistência material, moral, intelectual aos assistidos. Sua Diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração.

Diante do exposto, este parlamentar espera que seja aprovada a proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 3.358/2009

Declara de utilidade pública a Creche Irmã Fabíola, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Irmã Fabíola, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Creche Irmã Fabíola, do Município de Santa Luzia, é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado.

A entidade funciona regularmente há mais de dois anos e tem por finalidade amparar a infância e adolescência, proporcionando-lhes abrigo, alimentação, educação, assistência médica etc. Sua Diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração.

Diante do exposto, este parlamentar espera que seja aprovada a proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 3.359/2009

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Nossa Senhora Auxiliadora da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Nossa Senhora Auxiliadora da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Lar dos Idosos Nossa Senhora Auxiliadora da Sociedade São Vicente de Paulo é uma entidade civil, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado.

A entidade funciona regularmente há mais de dois anos e tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana.

Diante do exposto, este parlamentar espera que seja aprovada esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 3.360/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Sapolândia, com sede no Município de Guapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Sapolândia, com sede no Município de Guapé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação dos Moradores da Sapolândia é uma entidade civil, sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado.

A entidade funciona regularmente há mais de dois anos e tem por finalidade a filantropia, a proteção à família, infância, maternidade, adolescência e velhice. Sua Diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração.

Diante do exposto, este parlamentar espera que seja aprovada tal proposição, que declara de utilidade a Associação dos Moradores da Sapolândia.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 3.361/2009

Declara de utilidade pública a Associação Mineira dos Produtores de Cachaça de Qualidade - AMPAQ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira dos Produtores de Cachaça de Qualidade - AMPAQ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Mineira dos Produtores de Cachaça de Qualidade, com sede em Belo Horizonte, é uma entidade civil sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado.

A entidade funciona regularmente há mais de dois anos e tem por finalidade estabelecer e divulgar regras para a construção da identidade da cachaça de Minas, resgatando a tradição, a cultura, os valores e o padrão mínimo de qualidade da cachaça de alambique produzida em nosso Estado. Sua diretoria é composta de pessoas idôneas que não percebem remuneração.

Diante do exposto este parlamentar espera que seja aprovada esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 3.362/2009

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da

arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "educação", de que trata o inciso V do art. 1º, serão distribuídos de acordo com o Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada Município, formado pelo Índice de Qualidade Educacional do Ensino Fundamental e pelo Índice de Qualidade Educacional do Ensino Médio da rede municipal, calculado nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º - Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade Educacional serão definidos pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - Os índices formadores do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada Município, a que se refere o "caput", serão calculados com base em critérios estabelecidos em regulamento."

Art. 2º - O Anexo III da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2009)

#### "ANEXO III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009)

Índice Municipal de Qualidade Educacional - IQEi:

$$IQEi = \frac{2/3 \times IQEfi + 1/3 \times IQEMI}{\sum IQEi} \quad \text{Onde:}$$

$$\sum IQEi$$

- a) IQEi é o índice de qualidade educacional no Município "i"
- b) IQEfi é o índice de qualidade de Ensino Fundamental no Município "i"
- c) IQEMI é o índice de qualidade de Ensino Médio no Município "i"
- d)  $\sum IQEi$  é o somatório dos índices municipais de qualidade educacional de todos os Municípios de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.

Dinis Pinheiro

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 18.030, de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. A referida lei, denominada "Lei do ICMS Solidário", de autoria deste parlamentar e amplamente debatida nesta Casa, deixou espaço para futuras discussões como, por exemplo, a forma adequada para a implementação de políticas públicas que valorizem a qualidade do ensino, o que constitui o objeto desta proposição. Buscamos neste projeto alterar os critérios para definição do índice de participação dos Municípios na parcela de arrecadação do ICMS com base na qualidade do ensino, e não mais no número de alunos atendidos. Considerando-se que a matéria é extremamente técnica e sujeita a mudanças de indicadores em nível nacional, propomos que a forma de mensurar essa qualidade seja definida em regulamento.

Por entender que a proposição aprimora o critério de distribuição do ICMS "Educação", este parlamentar espera o apoio dos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.363/2009

Declara de utilidade pública a Sociedade Orquidófila de Lagoa Santa - Sols -, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Orquidófila de Lagoa Santa - Sols -, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2009.



Sargento Rodrigues

Justificação: A Sociedade Orquidófila de Lagoa Santa - Sols -, em pleno e regular exercício desde 27/8/2000 e com sede no Município de Lagoa Santa, é uma sociedade civil de duração ilimitada, sem fins lucrativos, desvinculada de quaisquer atividades de caráter partidário ou religioso.

A Sociedade Orquidófila de Lagoa Santa tem por finalidade reunir orquidófilos para difundir a prática da orquidofilia, proporcionando os meios a seu alcance para o aperfeiçoamento técnico e cultural, de acordo com as recomendações dos órgãos especializados, visando assim à melhoria das culturas e coleções; promover estudos, palestras e conferências, publicações e dar ampla divulgação de suas atividades aos seus associados, pelos devidos meios; organizar e manter biblioteca especializada com publicações correlatas; organizar um calendário de eventos; manter intercâmbio com entidades congêneres ou centros de pesquisa científica nacionais e estrangeiros; apoiar e colaborar com as autoridades, entidades e campanhas que visem à preservação do meio ambiente, evitando a sua degradação e devastação; realizar exposições, seminários e mostras de orquídeas; instituir e apoiar campanhas publicitárias alusivas à orquidofilia e estudos e controle de pragas e moléstias que atacam as orquídeas.

A Sols, com sede na Avenida Coronel Carlos Orleans e Bragança, nº 685, Bairro Joá, em Lagoa Santa, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo é administrada por Diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.846/2009, do Deputado Braulio Braz, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para regulamentação da Lei nº 17.949, de 2008, que cria o Fundo de Apoio aos Militares do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.847/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Bar e Restaurante Tip Top por seus 80 anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.848/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para a criação de centro de atendimento integral a crianças e adolescentes com dependência de substâncias psicoativas. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.849/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para realização de estudos visando à ampliação da faixa etária dos jovens atendidos pelo Programa Educacional de Resistência às Drogas - Proerd - e à ampliação da atuação desse programa no Município de Cantagalo. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.850/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Defensor Público-Geral pedido de providências para implantação de núcleos de apoio jurídico nas prefeituras, com a finalidade de facilitar o acesso da população carente à Justiça. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.851/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Chefe do Detran-MG pedido de providências para realização periódica de leilões de veículos recolhidos no pátio desse órgão em Montes Claros. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.852/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Defensor Público-Geral pedido de providências para implantação de plantão interinstitucional em Montes Claros, de forma a propiciar melhor atendimento aos adolescentes em conflito com a lei nesse Município.

Nº 3.853/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências com vistas ao aumento do número de policiais no Município de Pai Pedro.

Nº 3.854/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para o investimento de recursos da Ação 1181 - Implantação e Manutenção de Núcleos de Prevenção à Criminalidade e Cogestão com o Poder Público Municipal -, do Programa 034 - Prevenção Social da Criminalidade -, para a promoção de ações de prevenção social no Bairro Carapina, em Governador Valadares, visando à redução da criminalidade.

Nº 3.855/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para o investimento de recursos das Ações 1181 - Implantação e Manutenção de Núcleos de Prevenção à Criminalidade e Cogestão com o Poder Público Municipal -, do Programa 034 - Prevenção Social da Criminalidade -, e 1183 - Fica Vivo - Controle de Homicídios na Faixa Etária de 12 a 24 anos -, do Programa 034 - Prevenção Social da Criminalidade -, para a ampliação da atuação do Programa Fica Vivo em Governador Valadares, especialmente no Bairro Turmalina e áreas próximas, e em Montes Claros.

Nº 3.856/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para realização de estudos com vistas à ampliação da atuação do Programa Fica Vivo em Juiz de Fora.

Nº 3.857/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Conselho Penitenciário do Estado pedido de providências para que, na aplicação dos recursos da Ação 1080 - Transferência da Gestão das Carceragens da Polícia Civil e Melhoria da Infraestrutura Física das Unidades Prisionais -, do Programa 020 - Expansão, Modernização e Humanização do Sistema Prisional -, destinados ao Triângulo, seja dada prioridade à reforma da unidade prisional de Tupaciguara.

Nº 3.858/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de providências para realização de estudos com vistas à construção de unidades dessa corporação em localidades onde suas instalações ocupem imóveis alugados.

Nº 3.859/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de

providências para realização de estudos com vistas à elevação da Companhia Independente de Ituiutaba a batalhão, com a consequente construção de sede própria.

Nº 3.860/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para realização de estudos com vistas à criação, ao desenvolvimento e à manutenção de banco de dados sobre homicídios no Estado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.861/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Planejamento pedido de providências com vistas à realização de estudos para avaliar a necessidade da separação da Região Jequitinhonha/Mucuri em regiões autônomas, em face da diversidade das áreas nela incluídas. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.862/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas pedido de providências para que seja dada ênfase às ações de melhoria da captação e do manejo de água de chuva, de barramento e perenização de corpos de água e de incentivo ao uso de sistemas de irrigação. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 3.863/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja sugerida ao Secretário de Desenvolvimento Econômico a busca de parcerias para implantação de unidade de esmagamento no Médio Jequitinhonha, a fim de agregar valor à produção regional de oleaginosas. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.864/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja sugerida ao Secretário de Desenvolvimento Econômico a elaboração de estudos e a busca de investidores para a implantação de um polo de fruticultura tropical irrigada, com aproveitamento do potencial hídrico da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, e de um polo de beneficiamento de granito no Vale do Jequitinhonha. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.865/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja sugerida ao Secretário de Agricultura a busca de parcerias para implantação de um perímetro irrigado na região do Poção, próximo ao Município de Capitão Enéias.

Nº 3.866/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Agricultura e ao Presidente da Emater-MG pedido de providências para o desenvolvimento de ações de apoio à retomada do cultivo do algodão no Norte de Minas, com especial atenção para a agricultura familiar, nos moldes do projeto que vem sendo implantado no Município de Catuti. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.867/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Subsecretário de Atendimento às Medidas Socioeducativas pedido de providências para a realização de estudos com vistas à ampliação das metas física e financeira da Ação 4362 - Aprimoramento e Ampliação da Gestão das Medidas de Meio Aberto -, do Programa 004 - Atendimento às Medidas Socioeducativas -, para a Região Rio Doce.

Nº 3.868/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências com vistas à realização de pesquisa sobre a percepção dos policiais civis quanto ao processo de integração de ações e informações entre os órgãos do sistema de defesa social. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.869/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Defensor Público-Geral pedido de providências com vistas à implantação de núcleos jurídicos para atender aos presos nas unidades prisionais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.870/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para a realização de estudos com vistas à criação de canais efetivos de interação com familiares de presos e entidades representativas e de proteção de direitos, à busca de soluções conjuntas para as questões prisionais e ao fortalecimento do controle social, a fim de coibir práticas abusivas, divulgar os méritos alcançados pelos estabelecimentos penais e elaborar um diagnóstico do sistema prisional.

Nº 3.871/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para que seja atribuída urgência à execução das metas física e financeira da Ação 1185 - Transferência da Gestão das Carceragens da Polícia Civil e Melhoria da Infraestrutura Física das Unidades Prisionais -, do Programa 020 - Expansão, Modernização e Humanização do Sistema Prisional.

Nº 3.872/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja sugerido ao Secretário de Defesa Social o investimento de recursos da Ação 1036 - Modernização da Logística de Unidades Operacionais que Compõem as Áreas Integradas -, do Programa 021 - Gestão Integrada de Defesa Social -, na melhoria das condições operacionais das unidades da Polícia Civil em Governador Valadares.

Nº 3.873/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja sugerida ao Secretário de Defesa Social a destinação de recursos das Ações 1303 - Renovação da Frota - e 4572 - Terceirização da Frota -, do Programa 021 - Gestão Integrada de Ações e Informações de Defesa Social -, para aquisição de novos veículos para as Polícias Civil e Militar em Municípios com população de até 20 mil habitantes. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Do Deputado Tenente Lúcio em que solicita seja realizado seminário legislativo para discutir o desenvolvimento turístico do Estado e, especialmente, propor a atualização do Plano Mineiro de Turismo. (- À Mesa da Assembleia.)

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Mosconi e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### Questões de Ordem

O Deputado Ademir Lucas - Sr. Presidente, verifica-se que há seis Deputados no Plenário. Não é possível continuar a reunião dessa forma. Ontem mesmo, quando o Deputado Weliton Prado presidia reunião, ele colocou em votação um requerimento. O Deputado Vanderlei Miranda questionou a aprovação do requerimento em função do número de Deputados. Creio não ser possível continuar dessa forma. Esta Casa tem de funcionar corretamente. Está havendo manifestação de alguns descontentes. Não podemos ficar com a imagem arranhada dessa forma. Não é possível continuar os trabalhos com seis Deputados. Solicito, portanto, o encerramento desta reunião.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, já é tradição, até do ponto de vista regimental, que, durante este expediente, todos os oradores

têm o direito de falar, de utilizar o seu tempo. Se o Deputado Ademir Lucas não retirar a sua solicitação, requereremos a recomposição de quórum. Faço um apelo para que o Deputado retire a sua solicitação a fim de continuarmos a nossa explanação e para que os Deputados inscritos façam uso da palavra.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Informo ao Deputado Weliton Prado que a questão de ordem do Deputado Ademir Lucas é regimental, uma vez que V. Exa. não estava com a palavra ainda. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Ademir Lucas) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 13 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 21, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia ( - A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/5/2009

Às 9h12min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Carlos Gomes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, o direito fundamental à moradia e os contratos de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir as Sras. Isabel Flores, advogada dos mutuários da Caixa Econômica Federal, e Giêdra Cristina Pinto Moreira, Defensora Pública-Chefe Substituta da União no Estado, que são convidadas a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlos Gomes, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra às convidadas para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Registra-se a presença do Deputado João Leite. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Durval Ângelo (4) em que solicita seja encaminhada à Sra. Giêdra Cristina Pinto Moreira, Defensora Pública-Chefe Substituta da União, cópia das notas taquigráficas das reuniões ordinária do dia 6/5/2009 e extraordinária do dia 14/5/2009; seja encaminhada ao Ministério Público da União e ao Diretor do Foro da Justiça Federal cópia das notas taquigráficas desta reunião; seja encaminhada à Presidência da Caixa Econômica Federal cópia das notas taquigráficas desta reunião, ressaltando a ausência do representante da instituição neste debate, que discutiu a situação dos mutuários habitacionais do Estado; seja realizada visita ao Superintendente da Regional Centro de Minas da Caixa Econômica Federal para obter esclarecimentos sobre a situação dos mutuários dessa instituição que perderam ou estão na iminência de perder seus imóveis financiadas pelo banco. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2009.

Durval Ângelo, Presidente - Adalclever Lopes - Gil Pereira.

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.823/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Conferência São Vicente de Paulo com sede no Município de Silvanópolis.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/11/2007 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.823/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Conferência São Vicente de Paulo com sede no Município de Silvanópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 determina, em seu inciso III, que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não percebem remuneração, vantagem nem benefício, direta ou indiretamente, por nenhuma forma nem título; e, no inciso IV, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com sede e atividades no Município de Silvanópolis, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para alterar a denominação da entidade, modificada por ocasião da alteração estatutária de 19/4/2009.

## Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.823/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação São Vicente de Paulo com sede no Município de Silvianópolis."

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Ademir Lucas - Delvito Alves.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.953/2008

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Bom Despacho – Adefis - BD –, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.953/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da Associação, o parágrafo único do art. 17 determina que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não são remuneradas; e o art. 38 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de fins não econômicos ou de fins idênticos ou semelhantes, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.953/2008.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Delvito Alves.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.009/2009

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Amar e Renascer - Amar -, com sede no Município de Itamarandiba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/2/2009 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.009/2009 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Amar e Renascer, com sede no Município de Itamarandiba.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º do estatuto da Associação determina que nenhum membro ocupante dos cargos administrativos, ou seja, da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo, será remunerado; e o art. 47 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, localizada no Município de Itamarandiba, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Esclareça-se que a emenda apresentada na parte conclusiva tem por objetivo corrigir o nome da entidade, de acordo com a forma consignada no art. 1º do seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.009/2009 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amar e Renascer de Apoio a Toxicômanos e Alcoólatras - Aamar -, com sede no Município de Itamarandiba."

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.231/2009

#### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Coronel Fabriciano - CMSDS -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.231/2009 objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Coronel Fabriciano, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade colaborar com as questões de defesa social, especialmente as ligadas à prevenção criminal.

Constitui, pois, um canal privilegiado pelo qual as autoridades policiais e de órgãos do sistema de defesa social poderão ouvir a comunidade, contribuindo para que as instituições estaduais operem em vista das suas aspirações.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.231/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2009.

Rômulo Veneroso, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.256/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Recuperação e Proteção Ambiental de Minas Novas - Arpa-MN -, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.256/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Recuperação e Proteção Ambiental de Minas Novas - Arpa-MN.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 40 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicado em benefício do interesse público; no art. 41, que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.256/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Delvito Alves - Ademir Lucas.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.259/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir o Dia Mineiro do Leoísmo.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 30/4/2009, e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.259/2009 tem por escopo instituir o Dia Mineiro do Leoísmo, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de dezembro.

Segundo a Constituição da República, à União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o seu art. 30, I. A competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data específica pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Embora não haja óbice à aprovação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, a fim de, por sugestão do Deputado Ademir Lucas, dar nova redação ao art. 1º da proposição, adequando-o à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.259/2009 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Dia Mineiro do Leoísmo, a ser celebrado no dia 1º de dezembro."

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.261/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Projeto Esporte Solidário, com sede no Município de Viçosa.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2009, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art.188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.261/2009 pretende declarar de utilidade pública o Projeto Esporte Solidário, com sede no Município de Viçosa.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão listados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respetivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 1º do seu estatuto determina que o exercício dos cargos da diretoria será inteiramente gratuito; e o § 1º do art. 65 preceitua que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de caráter amador sem fins lucrativos, com sede no Município de Viçosa.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.261/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.262/2009

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária, Filantrópica, Educativa, Beneficente e Evangélica do Bairro Jardim Terezópolis, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.262/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária, Filantrópica, Educativa, Beneficente e Evangélica do Bairro Jardim Terezópolis, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da Associação determina no art. 34, § 2º, que os seus dirigentes e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, dividendos e bonificações; e no art. 35 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Municipal ou Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.262/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.264/2009

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Comunitária de Santa Rita de Jacutinga, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2009, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à

juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.264/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Cultural Comunitária de Santa Rita de Jacutinga.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 3º do art. 29 (ver alteração de 4/6/2007) do estatuto da Associação determina que o exercício dos cargos dos conselhos de administração, deliberativo e fiscal será inteiramente gratuito; e o art. 41 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição filantrópica municipal.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.264/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.265/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Amante Só, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.265/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Amante Só, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 8º determina que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas; e o art. 31 prevê que, na hipótese da sua dissolução do Conselho, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera do Município, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.265/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Ademir Lucas.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.268/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conceição do Rio Verde - Apae de Conceição do Rio Verde, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2009, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.268/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conceição do Rio Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão listados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 14 do seu estatuto determina que o exercício dos cargos da diretoria executiva, dos conselhos fiscal e administrativo será inteiramente gratuito; e o parágrafo único do art. 46 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, com personalidade jurídica, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.268/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Delvito Alves.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.271/2009

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Instituição Herman Douglas Gonçalves Peres Costa - Amigos da Vida, com sede no Município de Machado.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.271/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Instituição Herman Douglas Gonçalves Peres Costa - Amigos da Vida, com sede no Município de Machado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 15, parágrafo único, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens, a qualquer título. Além disso, o art. 45 estabelece que, na hipótese de dissolução da instituição, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de benemerência social, sediada no Município de Machado.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.271/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Delvito Alves.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.273/2009

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Tubalina - AMBT -, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.273/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Tubalina, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que no estatuto constitutivo da instituição, o art. 23 determina que os cargos de direção não serão remunerados; e o art. 52 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional ou Municipal de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.273/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Ademir Lucas.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.274/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Corporação Musical Maestro Olivier Braga, com sede no Município de Dom Joaquim.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1/5/2009, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.274/2009 pretende declarar de utilidade pública a Corporação Musical Maestro Olivier Braga, com sede no Município de Dom Joaquim.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão listados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respetivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 33 do seu estatuto prevê a não remuneração dos seus dirigentes e Conselheiros; e o art. 37 preceitua que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, ou a qualquer outra sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, que esteja registrada nos órgãos competentes e localizada no Município de Dom Joaquim.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.274/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Delvito Alves - Ademir Lucas.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.275/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Felizburgo - Felizarte -, com sede no Município de Felizburgo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.275/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Felizburgo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 29 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 33 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.275/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Ademir Lucas.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.276/2009

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais - Federaminas -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.276/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição ou fundação legalmente constituída, de objetivo cultural ou assistencial; e o art. 51 veda a remuneração dos membros de sua administração, assim como de suas regionais, pelo exercício dos cargos para os quais foram eleitos ou indicados.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.276/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.278/2009

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Grupo Cultural Nuc, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2009, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.278/2009 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Cultural Nuc, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão listados no art. 1º

da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício do cargo.

Note-se que o estatuto da entidade determina no parágrafo único do art. 11 do seu estatuto que os seus Conselheiros e Diretores não são remunerados; e no art. 28 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.278/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.279/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Central Unai da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.279/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Central Unai da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 39, incisos II e III, respectivamente, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e que, na hipótese de sua dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede e atividades preponderantes no Estado, de preferência no Município, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.279/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Ademir Lucas.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.280/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a instituição denominada Transplantes pela Vida em Minas Gerais – Transvida - MG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.280/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a instituição denominada Transplantes pela Vida em Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 33 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 36, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.280/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.285/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Grupo Unidos para Crescer de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Campo Belo, com sede no Município de Campina Verde.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/5/2009 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.285/2009 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Grupo Unidos para Crescer de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Campo Belo, com sede no Município de Campina Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão listados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 25 do seu estatuto determina que o exercício dos cargos da diretoria executiva e do conselho fiscal será inteiramente gratuito; e o art. 28 preceitua que, no caso de sua dissolução, se procederá de conformidade com o art. 61 do Código Civil Brasileiro.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.285/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.286/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Grupo Raiz de Jessé, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.286/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Grupo Raiz de Jessé, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12 veda a remuneração dos cargos de diretoria e do conselho fiscal, bem como as atividades de seus sócios; e o art. 30 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.286/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.287/2009

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube Filatélico e Numismático de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.287/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube Filatélico e Numismático de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou com o mesmo fim; e o art. 37 determina que os membros do conselho diretor e do conselho fiscal não têm direito a remuneração.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.287/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.289/2009

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Esporte Clube Conceição, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/5/2009 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.289/2009 objetiva declarar de utilidade pública o Esporte Clube Conceição, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o "caput" do art. 2º do seu estatuto determina que o exercício dos cargos da diretoria e dos conselhos fiscal e deliberativo será inteiramente gratuito; e a alínea "c" desse dispositivo preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições de caridade do Município de Conceição do Mato Dentro.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.289/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.315/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Artes Lagar, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.315/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Artes Lagar, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 12, parágrafo único, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade juridicamente qualificada, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social, e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.315/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Ademir Lucas.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 900/2007

#### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o Projeto de Lei nº 900/2007 "dispõe sobre disponibilização de informações pelas empresas de telefonia celular no Estado de Minas Gerais".

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe, tanto em sua forma original quanto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e

Justiça, tem por objetivo permitir que a polícia, no curso de investigações criminais, tenha acesso a informações sobre a localização de aparelhos de telefonia móvel pertencentes a pessoas objeto da inquirição referida. O escopo da proposição preconiza ainda permitir que as autoridades competentes possam localizar pessoas em situação de perigo.

A proposição sob análise traz em seu bojo uma tensão recorrente entre princípios fundamentais resguardados pela Constituição de 1988, que são o direito à vida - cuja proteção é a meta maior do sistema estadual de defesa social - e os direitos à liberdade e à privacidade.

O dilema em apreço atinge diretamente a atuação policial. Essa tensão, como observou Luis Flávio Sapori no livro "Segurança Pública no Brasil", é inerente à gestão da segurança pública, uma vez que limites constitucionais à ação estatal contra a liberdade individual recorrentemente não combinam com as exigências procedimentais de eficiência e eficácia da atuação policial no combate ao crime.

A proposição se debruça sobre um problema que, de fato, é pertinente e relevante no campo da segurança pública, especialmente nos casos em que o fator tempo de resposta é condicionante. É certo que a rapidez na localização das pessoas é essencial para o tratamento de situações de violência e criminalidade, especialmente para aumentar as chances de sobrevivência da vítima. A proposição dirige-se, especialmente, a crimes como o sequestro-relâmpago, que infelizmente têm proliferado em todas as metrópoles brasileiras, e as grandes cidades estaduais não fogem à regra. A resposta do Estado ao crescimento dessa modalidade criminosa foi aperfeiçoada com a sanção, pelo Presidente da República, da Lei Federal nº 11.923, de 17/4/2009, que tipificou penalmente essa prática delituosa como extorsão mediante restrição de liberdade.

No âmbito do legislativo estadual, a proposição em análise foi objeto de discussão em audiência pública realizada nesta Casa em 24/3/2009, da qual participaram representantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, do Ministério Público e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Na ocasião, os operadores da segurança pública estadual, bem como os representantes do Ministério Público, defenderam unanimemente a proposição. Salientaram que, na rotina atual, a obtenção de autorização judicial para a localização dos celulares é morosa e burocratizada, podendo levar várias horas, comprometendo, assim, as situações que exigem a pronta ação da polícia, nas quais o fator tempo é preponderante. Como exemplo, citaram os casos de desaparecimento, de sequestro e de rapto. Nessas hipóteses, o pronto atendimento ao evento e a rapidez na elucidação da localização da vítima são elementos que, estatisticamente, definem o sucesso da operação policial.

Com o projeto de lei, pretende-se criar uma via administrativa para a localização de aparelhos celulares nas situações de risco para a vida do usuário ou de investigação policial, sem interferir na obrigatoriedade da via judicial para o acesso ao conteúdo das conversas telefônicas, nos termos da Lei Federal nº 9.296, de 1996, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas.

Representantes das concessionárias de telefonia celular foram ouvidos por esta Comissão no dia 31/3/2009, quando tiveram a oportunidade de manifestar suas opiniões e preocupações quanto a uma possível violação do direito à privacidade dos usuários que o projeto em discussão poderia acarretar. Acrescentaram ainda que temas paralelos a esse assunto estão sendo abordados na CPI dos Grampos Telefônicos, no Congresso Nacional, na qual têm sido discutidos casos de abusos por parte de autoridades policiais.

Conforme já apontou a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, o direito à privacidade do usuário não será violado, uma vez que a informação da localização do telefone será utilizada exclusivamente nos casos de perigo potencial para a vítima desaparecida ou de investigação policial, preservando-se o conteúdo das conversas telefônicas. Acrescente-se ainda que o Parecer nº 747/2006/PGF/PFN-Anatel/PRC04, da Advocacia Geral da União, concluiu por não haver ilegalidade no fornecimento de informações cadastrais dos usuários (nome, endereço e código de acesso) para órgãos de defesa social do Estado, resguardados aqueles que se manifestaram pela não divulgação de seu código de acesso.

Ademais, deve-se salientar que a possibilidade de os usuários dos serviços de telefonia móvel serem localizados em situações de risco para sua vida deve ser interpretada não como uma violação de privacidade, mas sim como um benefício adicional que a tecnologia pode oferecer aos cidadãos.

De todo modo, com o propósito de assegurar de forma ainda mais efetiva o respeito às garantias individuais dos usuários, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2, que restringe a competência para a solicitação das informações objeto da proposição a autoridade da polícia judiciária. Além disso, o substitutivo cria a possibilidade de o usuário se manifestar formalmente contra o acesso administrativo a informações sobre a localização do seu aparelho de telefonia celular, exige o controle do Ministério Público em relação às informações prestadas pelas empresas à autoridade da polícia judiciária e ainda vincula sua concessão à instauração prévia de inquérito policial. Por fim, objetivando maior eficiência no atendimento aos cidadãos, o substitutivo acolhe sugestão feita a esta Comissão por operadores do sistema de defesa social referente ao fornecimento automático, pelas empresas de telefonia fixa e móvel, da localização de telefones que acionarem números de emergência, tais como o 190 e o 197.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 900/2007 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária de serviços de telefonia celular obrigada a fornecer informações sobre a localização de aparelhos de clientes à autoridade da polícia judiciária do Estado, mediante solicitação, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas.

§ 1º - A concessionária a que se refere o "caput" fornecerá as informações mediante requisição fundamentada e vinculada a inquérito policial e encaminhará ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, relatório circunstanciado das informações solicitadas, para fins de acompanhamento e controle.

§ 2º - O disposto neste artigo não implica custo adicional para o usuário.

Art. 2º - O cliente do serviço de telefonia móvel poderá, mediante declaração formal e expressa, firmada perante a concessionária a que se refere o art. 1º, desautorizar que sejam fornecidas à polícia judiciária as informações de que trata esta lei.



Parágrafo único - A concessionária a que se refere o art. 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulário solicitando a manifestação de vontade a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º - As informações de que trata esta lei serão prestadas imediatamente pela concessionária, que responderá por danos decorrentes do atraso em sua entrega.

Art. 4º - As empresas de telefonia fixa e móvel, pelo meio tecnológico disponível, informarão automaticamente às autoridades competentes a localização de telefones que acionarem os números de emergência.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei implica as seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, ou de responsabilidade administrativa da autoridade da polícia judiciária, assegurado o devido processo administrativo:

I - retardar a entrega de informação à autoridade da polícia judiciária: multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - deixar de repassar informação à autoridade da polícia judiciária: multa de 20.000 Ufemgs;

III - deixar de oferecer ao cliente a possibilidade de manifestação de vontade a que se refere o "caput" do art. 2º: multa de 20.000 Ufemgs;

IV - fornecer informação não autorizada: multa de 20.000 Ufemgs;

V - fornecer informação a terceiros: multa de 20.000 Ufemgs.

Parágrafo único - As penalidades previstas no "caput" serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2009.

João Leite, Presidente - Tenente Lúcio, relator - Maria Tereza Lara - Rômulo Veneroso.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.260/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ipiacu o imóvel que especifica.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/6/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 3/7/2007, esta Comissão solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação e informasse a situação atual do imóvel. De posse dessas informações, passamos à análise da proposição em tela.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.260/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ipiacu um terreno edificado, com área de 400m<sup>2</sup>, situado nesse Município, registrado sob o nº 3.304, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capinópolis.

O referido imóvel foi doado por esse ente federativo à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, em 1980, sem a imposição de ônus, e posteriormente transferido ao patrimônio do Estado em virtude da extinção daquela entidade, consoante o estatuído pelo Decreto nº 39.835, de 1998.

A matéria está sujeita à regra prevista no art. 18 da Constituição do Estado, que exige autorização legislativa para a alienação de bens públicos, e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que subordina essa transferência à existência de interesse público devidamente justificado.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão se manifestou, por meio da Nota Técnica nº 220/2007, contrária à doação, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Fazenda, órgão ao qual se encontram vinculados os imóveis da extinta MinasCaixa, declarou que eles serão alienados com o objetivo de recuperar os ativos dessa entidade financeira e arcar com os compromissos advindos da sua liquidação.

Assim, se essa proposição for aprovada, o Governador do Estado, diante da manifestação negativa da Secretaria de Estado de Fazenda, provavelmente a vetará. Mesmo em caso de sanção ou de derrubada do veto, pode-se prever que a lei decorrente do projeto em análise seria inócua, dado seu caráter meramente autorizativo, uma vez que o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado estabelece como competência privativa do Governador do Estado dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Tendo em vista essas considerações, dar prosseguimento à tramitação do projeto de lei em análise contraria o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição mineira.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.260/2007.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Sebastião Costa - Padre João.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.856/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 6.817, de 5/7/76, a transferi-lo a sua incorporadora, a Cooperativa Agropecuária do Vale do Sapucaí Ltda. - Coopervás.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/11/2007 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 11/12/2007, o projeto foi baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a alteração pretendida, e ao autor, para que encaminhasse documento comprobatório da incorporação da Cooperativa Sulmineira de Inseminação Artificial Ltda. pela Coopervás.

Atendidas as solicitações, passamos à fundamentação do parecer.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.856/2007 tem por escopo autorizar o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 6.817, de 5/7/76, a transferi-lo a sua incorporadora, a Coopervás.

A Lei nº 6.817, de 1976, autoriza o Poder Executivo a doar à Cooperativa Sulmineira de Inseminação Artificial Ltda. - Cosulminas -, com sede em São Gonçalo do Sapucaí, um terreno com área de 107.163m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Prado, nesse Município, para a ampliação das instalações da Cooperativa. Em seu art 2º, prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso não lhe seja dada a destinação prevista ou na hipótese de dissolução da donatária.

Cabe esclarecer que, em 13/8/1982, reuniram-se, em assembleia geral extraordinária conjunta, os representantes legais e associados da Cooperativa Sulmineira de Inseminação Artificial Ltda. e da Cooperativa Agro-Pecuária de São Gonçalo do Sapucaí Ltda. - Coopagro -, quando foi decidida a incorporação da primeira pela segunda, uma vez que ambas tinham objetivos similares, sede no mesmo Município, e a incorporadora possuía plenas condições para atender aos objetivos da incorporada.

Em decorrência disso, a Coopagro assumiu o patrimônio da Cosulminas, mas o imóvel doado pelo Estado, com autorização da Lei nº 6.817, não pôde ser transferido, pois esse ato também exige autorização do Legislativo.

Conforme documentação apensada à proposição, em assembleia extraordinária da Cooperativa Agro-Pecuária de São Gonçalo do Sapucaí, foi decidida a alteração de sua denominação para Cooperativa Agropecuária do Vale do Sapucaí Ltda. - Coopervasp - a cujo patrimônio o projeto de lei em análise autoriza ser incorporado o imóvel doado pelo Estado de Minas Gerais.

Observe-se que não cabe a reversão do bem ao doador porque não houve dissolução da donatária. A incorporação mantém as atividades da incorporada, ampliando as possibilidades de atendimento aos interesses de seus cooperados.

A Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 278/2007, manifestou-se favorável à incorporação pretendida, desde que mantida a finalidade a que se refere a Lei nº 6.817. Destaca-se que o projeto de lei em tela autoriza apenas a transferência do bem, sem alterar sua finalidade, prevista no parágrafo único do art. 1º.

De fato, o imóvel será utilizado pela Coopervasp, que atualmente possui um laboratório de análises de doenças, um departamento veterinário e um serviço de coleta de sêmen, para ampliação das instalações, pois, segundo informações do autor da matéria, a área será aproveitada para novos investimentos voltados para a sanidade e a melhoria genética do rebanho da região.

Saliente-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade; por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, como determina o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda encontra-se nas cláusulas de destinação e de reversão.

Como a modificação a ser implementada pela proposição está de acordo com a legislação vigente e atende ao interesse público, não há óbice à sua tramitação nesta Casa.

Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer, com o objetivo de alterar a sigla Coopervás para Coopervasp, conforme está consignada na ata de alteração da razão social da Cooperativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.856/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Substitua-se no art. 1º a sigla "Coopervás" por "Coopervasp".

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.985/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Braulio Braz, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/2/2009 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 3/3/2009, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a alienação pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.985/2009 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé dois imóveis, sendo que o primeiro apresenta área de 1.111m<sup>2</sup>, situa-se na Rua Cel. Pereira Sobrinho, Bairro do Porto, e foi registrado sob o nº 36.986, a fls. 123 do Livro 3-AJ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé. Já o segundo imóvel apresenta área de 10.000m<sup>2</sup>, situa-se na Fazenda São João do Glória e foi registrado sob o nº 13.101, a fls. 262 do Livro 3-U, da mesma Comarca.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Procurando atender a essa exigência, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que as referidas áreas serão destinadas ao funcionamento de escolas municipais, em benefício da comunidade local, especialmente do segmento jovem.

Mesmo sendo os imóveis transferidos a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, que, no presente caso, está prevista no art. 2º do projeto em questão, que estabelece o retorno dos bens ao patrimônio do doador se, no termo avençado, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a administração de Muriaé solicita a transferência de domínio para a regularização dos imóveis onde funcionam as Escolas Municipais Clara de Castro Rogério e São João do Glória.

Por seu turno, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 363/2009, posicionou-se parcialmente favorável à pretensão do projeto de lei em análise. Posicionou-se favoravelmente à doação do bem onde funciona a Escola Municipal São João do Glória, registrado sob o nº 13.101, tendo em vista o fato de a Secretaria de Estado de Educação não ter interesse em sua utilização para atendimento da demanda da rede estadual de ensino. Por outro lado, posicionou-se contrariamente à doação do imóvel onde funciona a Escola Municipal Clara de Castro Rogério, registrado sob o nº 36.986, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Educação tem interesse em sua utilização.

Diante dessas considerações, é conveniente acatar a sugestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, pois, se a proposição for aprovada em sua forma original, o Governador, diante dessa manifestação contrária, provavelmente a vetará. Mesmo em caso de sanção ou de derrubada do veto, pode-se prever que o dispositivo referente ao imóvel em que o Poder Executivo tem interesse será inócuo, dado seu caráter meramente autorizativo, uma vez que o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado estabelece como competência privativa do Governador dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Assim sendo, apresentamos o Substitutivo nº 1 para acolher a sugestão da Seplag de suprimir do projeto de lei em análise o imóvel registrado sob o nº 36.986.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.985/2009 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda São João do Glória, nesse Município, e registrado sob o nº 13.101, a fls. 262 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, for desvirtuada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.987/2009

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como assistência funeral nas rodovias sob jurisdição do Estado, sujeitas à cobrança de pedágio e dá outras providências".

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela propõe tornar obrigatória a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais e a prestação de assistência funeral, por parte das pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, ainda que por concessão, pela operação das rodovias sob jurisdição do Estado onde seja efetuada a cobrança de pedágio.

Segundo o autor, a finalidade da proposição é garantir que o pagamento de pedágio pelos usuários das estradas e rodovias sob jurisdição do Estado possibilite imediata e fácil indenização no caso de acidentes, além de possibilitar qualidade, segurança e fruição de outros serviços. O autor ressalta, também, a necessidade de uma contrapartida aos usuários, o que não ocorreu quando da transferência de responsabilidade para a iniciativa privada da concessão de exploração do serviço rodoviário.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu impossível constituir-se ônus para a administração pública sem a contrapartida necessária e também impossível a esta Casa legislar sobre seguro de vida ou danos físicos. Sendo assim, apresentou o Substitutivo nº 1, acrescentando artigo à Lei nº 12.219, de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona. O artigo inserido visa obrigar o concessionário de rodovia ou obra rodoviária a contratar o seguro pretendido pelo projeto original.

A operação de estradas sob jurisdição do Estado pode ser feita pelo próprio Estado ou por delegação, através de concessão ou permissão, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal. No caso das delegações, a Lei nº 12.219, de 1996, que rege a matéria, prevê a fixação de uma tarifa para a prestação dos serviços, também conhecida como pedágio. Essa tarifa deverá ser fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previamente estabelecidos em edital e em contrato, respeitando-se o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a legislação vigente e as normas regulamentares.

Outra forma de delegação é a prevista na Lei nº 14.868, de 2003, que institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - PPPs - , prevendo uma nova forma de delegação por parte do Estado. Nesse caso, também pode ser estabelecida a cobrança de uma taxa para a prestação dos serviços.

Anualmente, proprietários de veículos já pagam o seguro obrigatório, que indeniza Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Esse seguro foi criado pela Lei Federal nº 6.194, de 1974, e visa cobrir as situações de morte ou invalidez permanente e reembolsar despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

Entretanto, ao se criar a obrigação de contratação de seguro por parte das concessionárias responsáveis pela operação das estradas cujo poder concedente seja o Estado, estas provavelmente repassarão o custo para os usuários, aumentando as taxas de pedágio. Nesse caso, a concessionária estaria deixando de cumprir a exigência de modicidade das tarifas, prevista na Lei Federal nº 8.987, de 2005, que trata das concessões e permissões no âmbito do governo federal. Com um aumento na taxa, o usuário da via, além de pagar o seguro obrigatório - DPVAT-, teria que arcar com o custo do seguro proposto, sendo onerado duplamente. Além disso, um aumento no preço do pedágio pode servir como restrição ao direito fundamental de ir e vir dos cidadãos, que é garantido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XV.

Por essas razões, este relator conclui que a matéria proposta fere o princípio da razoabilidade e, portanto, não é conveniente para o Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.987/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Gustavo Valadares, Presidente - Juninho Araújo, relator - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.067/2009

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 3.067/2009 tem por objetivo alterar a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/3/2009, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

## Fundamentação

A proposição sob comento modifica a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, acrescentando os itens 6 a 8 à Tabela 1 da citada lei, a qual diz respeito aos atos do Tabela de Notas. Pretendem-se criar, com a inclusão desses itens, os emolumentos correspondentes aos atos previstos na Lei Federal nº 11.441, de 2007, quais sejam inventários, partilhas e separações e divórcios consensuais.

De acordo com a referida lei federal, os atos enumerados podem ser praticados administrativamente, desde que observadas as condições nela previstas. No que toca ao inventário e à partilha, não pode haver testamento, e os interessados devem ser capazes e concordes. Com relação à separação e ao divórcio consensuais, a lei exige que não haja filhos menores ou incapazes, devendo-se observar os requisitos legais quanto aos prazos. Não é necessária a homologação judicial da escritura de separação ou de divórcio, constituindo esta título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

Entretanto, não obstante a inovação trazida pela citada lei federal, não há, na lei que se pretende modificar, a previsão de emolumentos específicos referentes aos citados atos, visando o projeto em tela a adequar a Lei de Emolumentos à legislação federal.

Esclarecemos que o Estado membro é competente para tratar do tributo a que se refere a lei em questão. Com efeito, o art. 236, § 2º, da Constituição Federal determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424, de 30/12/2004. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame, inexistindo óbice a que parlamentar deflagre o processo legislativo, neste caso.

Ademais, a medida prevista no projeto sob comento contribuirá para a efetividade da nova sistemática processual, uma vez que os valores que se pretendem fixar tornarão o serviço notarial referente aos atos em questão acessível à maioria da população.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação no âmbito do Poder Legislativo.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.067/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Sebastião Costa, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.132/2009

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, a proposição em epígrafe institui a campanha de prevenção à síndrome alcoólica fetal no Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/3/2009, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme determina o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

## Fundamentação

A campanha que ora se pretende instituir pela via legislativa tem por finalidade a divulgação dos prejuízos causados ao feto devido ao consumo de álcool pela gestante durante a gravidez, mediante a distribuição de material gráfico e a realização de propaganda na mídia televisiva e escrita.

Tem sido freqüente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de campanhas educativas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, fato que nos leva a reproduzir a mesma linha argumentativa utilizada por esta Comissão quando do exame do Projeto de Lei nº 3/2007, que tratava de assunto conexo:

"A instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha pode ser efetivada mediante decreto do Governador do Estado ou por meio de resolução de Secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo. O Governador, na qualidade de chefe da administração pública, dispõe de discricionariedade (relativa liberdade de ação dentro de critérios legais) para praticar os atos de sua competência, sendo, portanto, senhor da oportunidade e conveniência de editar programas ou campanhas educativas. Não é difícil verificar que a campanha prevista no projeto tem natureza executiva, e não legislativa, fato que evidencia relativa ingerência do Parlamento em assuntos relacionados a outro Poder, o que não se coaduna com o tradicional postulado da separação dos Poderes, traço marcante do Estado de Direito.

Além disso, não é demais ressaltar que eventual conversão do projeto em lei não vincularia o Executivo a implementar tal campanha, pois não estaria obrigado a cumprir lei que repute inconstitucional, entendimento cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Uma coisa é o Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo, o que é comum no exercício da função normativa a cargo do órgão de representação popular; outra coisa é erigir no plano legislativo matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo, pois isso não mudaria a essência da atividade. O que se pretende deixar claro é que a criação de campanha não deve ser objeto de ato do Parlamento, mas de ações concretas do Executivo. Admitir posicionamento contrário é ignorar os parâmetros básicos do ordenamento constitucional em vigor e inverter o papel predominante do Legislativo, que passaria de órgão criador do direito positivo (função abstrata) a órgão executor. Tampouco seria compatível com o princípio da razoabilidade a utilização do procedimento legislativo para cuidar de assuntos que devem ser objeto de procedimento ou ato administrativo. Se decretos e regulamentos são instrumentos hábeis à disposição do Governador do Estado para criar programas ou campanhas, dentro da esfera de suas atribuições, por que razão optar pela via legislativa no âmbito do Parlamento?

Vê-se, pois, que a proposição contém dois graves equívocos. O primeiro diz respeito à iniciativa desta Casa para a instituição da mencionada campanha, fato que revela ingerência indevida do Legislativo em assuntos executivos; o segundo refere-se ao instrumento utilizado para alcançar esse desiderato, a saber, a lei ordinária, quando, na verdade, a matéria deve ser objeto de ato administrativo, ainda que de caráter normativo".

Embora a criação de programa seja matéria afeta à atuação concreta do Executivo, conforme demonstrado ao longo da fundamentação deste parecer, é facultado ao Estado instituir, por meio de lei, o Dia Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal. Nesse caso, não há que se cogitar de vício de iniciativa ou afronta às prerrogativas do Governador do Estado, pois é lícita a membro desta Casa a deflagração do processo legislativo que vise à fixação de data ou semana comemorativa. Para tanto, somos conduzidos a apresentar o Substitutivo nº 1, que corrige o vício formal de inconstitucionalidade do projeto, sem perder de vista o objetivo primordial que o norteia, a saber, chamar a atenção do Executivo para a importância da atividade de prevenção à síndrome alcoólica fetal.

Para a promoção da conscientização sobre os danos provocados pela síndrome alcoólica fetal, escolhemos o dia 10 de junho, por ser este o dia que representa o marco para o início da Semana de Combate ao Alcoolismo, instituída pela Lei nº 13.571, de 31 de maio de 2000.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.132/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, que recairá, anualmente, no dia 10 de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.136/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, o Projeto de Lei nº 3.136/2009 "torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes pelos estabelecimentos hoteleiros".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/3/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe obriga os hotéis, as pensões, as pousadas e os albergues localizados no Estado a registrar e a manter ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem.

O descumprimento de tal comando normativo sujeita o infrator a penalidades de notificação por escrito e multa de R\$500,00. Em persistindo a violação, o fato será comunicado à Prefeitura do Município, para ser cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

O projeto prevê que o valor arrecadado com a aplicação da multa será integralmente repassado ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, atualmente, os estabelecimentos de hotelaria apenas identificam os adultos responsáveis pelo pagamento da hospedagem. O objetivo de instituir a obrigatoriedade de identificação também das crianças e dos adolescentes é, fundamentalmente, impedir a prática dos crescentes crimes contra esses segmentos e, ao mesmo tempo, ajudar as famílias e as autoridades públicas na busca e localização de menores desaparecidos.

No âmbito federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável (art. 82). Além disso, fixa multa de 10 a 50 salários de referência e, em caso de reincidência, prevê o fechamento por até 15 dias para o estabelecimento - hotel, pensão, motel ou congênere - que hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização por escrito destes ou da autoridade judiciária (art. 250).

No âmbito da legislação estadual, vários Estados membros já criaram ou propuseram projetos de lei com conteúdo semelhante. Veja-se, por exemplo, a Lei nº 12.927, de 11/4/2008, do Estado do Rio Grande do Sul; a Lei nº 12.883, de 20/9/2005, do Estado de Pernambuco; a Lei nº 14.426, de 7/6/2004, do Estado do Pará.

Em vista dessas considerações iniciais, passamos, a seguir, à análise da proposição.

Do ponto de vista formal, não há vício de competência, na medida em que é facultado a Assembleia estadual criar leis de proteção da infância e da adolescência por via da legislação concorrente, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição da República.

A matéria também não está entre as hipóteses de iniciativa privativa.

Todavia, sob a ótica do princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição mineira, alguns dispositivos do projeto não têm sustentação.

O art. 2º da proposição estabelece o que deverá conter a ficha de identificação a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente e da pessoa responsável acompanhante. O projeto prevê, ainda, que, se o menor não tiver documento que o identifique, tal fato deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar e à delegacia de polícia local, sendo também obrigatória, neste caso, a anexação, à sua ficha de identificação, de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhantes.

Contudo, não viola a legislação brasileira o simples fato de o menor não portar documento oficial de identificação, tampouco tal ausência pode significar que o adulto acompanhante esteja se valendo de tal expediente para encobrir a prática de algum crime. Assim, tal fato não deve, a princípio, ser comunicado aos órgãos de proteção, a não ser que haja motivo suficiente para levantar alguma suspeita. Do contrário, poder-se-ia gerar acúmulo de informações nos órgãos de proteção sem maior serventia.

Segundo o previsto no art. 3º do projeto, a ficha de identificação poderá ser criada mediante a utilização de recursos de informática, não precisando seguir nenhum padrão oficial. É preciso considerar que o art. 26 da Lei Federal nº 11.771, de 17/9/2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de hospedagem fornecerem ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, informações sobre os hóspedes, com base em dados colhidos, necessariamente, de acordo com os impressos intitulados Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH - e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH. O primeiro impresso consta como anexo da Deliberação Normativa nº 429. Nela, consta apenas espaço reservado para o registro de acompanhantes, insuficiente para inserir o nível de detalhamento exigido pelos incisos I a VI do art. 2º do projeto em comento. Portanto, seria necessária a criação de um novo documento e o ideal seria que ele seguisse padrões e requisitos nacionais, para possibilitar o cruzamento de dados de forma a facilitar eventual investigação. Diante da inexistência de norma geral para tratar do tema, acreditamos que os Estados podem dispor sobre a matéria, e, quando for criada a lei geral da União, a norma estadual terá a eficácia suspensa naquilo que lhe for contrária, de acordo com o art. 24 da Constituição da República. Quanto à previsão de que a ficha em comento pode ser criada mediante a utilização de recursos de informática, parece-nos óbvio que não precisa estar essa determinação consubstanciada em lei.

O art. 4º do projeto prevê a obrigatoriedade de os estabelecimentos hoteleiros armazenarem as fichas de identificação por prazo não inferior a dez anos, e o art. 5º estabelece que os dados nelas constantes somente poderão ser fornecidos mediante requisição da autoridade policial, dos representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

O prazo de armazenamento das fichas e dos dados de identificação parece-nos excessivo. Para efeito de comparação, basta dizer que a Deliberação nº 429, de 23/4/2002, do Ministério do Esporte e Turismo, estabelece que as informações relativas a cada hóspede, constantes da FNRH, serão mantidas pelo período determinado pela autoridade policial competente em cada Estado ou, na ausência dessa determinação, por um período mínimo de três meses (art. 10, § 3º). Tendo em vista os objetivos do projeto, consideramos que o mais razoável seria fixar em dois anos tal prazo.

O art. 8º do projeto é outro dispositivo que merece maiores considerações. De acordo com o referido artigo, em caso de não cumprimento da lei, serão aplicadas as penalidades de notificação por escrito e multa de R\$500,00. Uma vez notificado, o estabelecimento hoteleiro que não se adequar às exigências da lei e persistir na violação poderá ter o alvará de funcionamento cassado pela Prefeitura Municipal. Além de a multa não atender às exigências de razoabilidade, por fixar um valor único, independentemente do porte do estabelecimento e outros fatos relevantes, não pode o Estado criar obrigação para o Município, sob pena de ferir-lhe a autonomia constitucionalmente assegurada.

Por fim, o art. 10 do projeto estabelece que a fiscalização do cumprimento da lei ficará a cargo da Secretaria de Estado responsável pela política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma de regulamentação expedida pelo Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da prefeitura municipal, no âmbito das respectivas atribuições. Tal dispositivo é desnecessário, tendo em vista que faz parte das funções de cada uma das autoridades e Poderes mencionados zelar pela efetividade das leis de proteção à infância. Além disso, a medida poderia levar a um atraso indesejável para o início da eficácia da lei.

Em vista dessas considerações, julgamos que não há óbice jurídico à aprovação do projeto de lei em comento na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.136/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos estabelecimentos hoteleiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hotéis, as pensões, as pousadas e os albergues localizados no Estado de Minas Gerais obrigados a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º - Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou do adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou representantes legais.

Art. 2º - A ficha de identificação, a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente e da pessoa responsável acompanhante, deverá conter:

I - o nome completo da criança ou do adolescente;

II - o nome completo e os dados pessoais dos pais;

III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança ou o adolescente, não sendo os pais, e os dados pessoais;

IV - a naturalidade da criança ou do adolescente;

V - a data de nascimento da criança ou do adolescente;

VI - a data de entrada e de saída do estabelecimento.

§ 1º - Se a criança ou o adolescente possuir carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação.

§ 2º - Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 1º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá nela anotar os dados constantes no documento de identidade.

Art. 3º - A direção do estabelecimento hoteleiro informará os Conselhos Tutelares e as autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta lei.

Art. 4º - A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder do estabelecimento hoteleiro por prazo não inferior a dois anos.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e do adolescente e o número desta lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos hoteleiros deverão adequar-se ao disposto nesta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a:

I - notificação por escrito;

II - aplicada a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 250 a 2.500 Ufemgs (duzentas e cinquenta a duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - Os valores das multas serão estabelecidos em regulamento considerados o porte do estabelecimento, a gravidade da infração e a ocorrência de reincidência.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das multas.

§ 3º - O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Sebastião Costa.



Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - destinado à execução do Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais III e dá outras providências.

Inicialmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito, até o limite de US\$260.000.000,00, com o BID. A proposição estabelece a obrigatoriedade de que os recursos resultantes da referida operação de crédito sejam aplicados na execução do Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais III. Em especial, o projeto prevê o implemento da gestão de receitas e a viabilização de ações de melhoria nas áreas de resultado "Logística de Integração e Desenvolvimento" e "Rede de Cidades e Serviços", definidas na Lei nº 17.007, de 28/9/2007, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI.

De acordo com o PMDI, a área de resultado Logística de Integração e Desenvolvimento apresenta dois objetivos estratégicos: a) reduzir os custos de transportes e ampliar o acesso a mercados da produção mineira, por meio da oferta de uma malha viária suficiente, adequada e segura; b) superar gargalos e melhorar a qualidade da infraestrutura de transportes, para ampliar a inserção competitiva da economia mineira e o desenvolvimento das regiões de baixo dinamismo. A área de resultado Rede de Cidades e Serviços tem como objetivos estratégicos: a) planejar e gerir o desenvolvimento da rede de cidades mineiras para adequar sua capacidade de prestação de serviços de educação, saúde, saneamento, assistência social, cultura, transporte, habitação, acesso à Internet, inovação tecnológica, formação profissional e gestão ambiental; b) fortalecer o sistema de planejamento e gestão urbana, especialmente das cidades-pólo; c) ampliar a inserção nacional e internacional da RMBH; d) ampliar a acessibilidade da população dos Municípios de pequeno porte aos serviços sociais básicos e aos mercados; e) promover a inserção territorial competitiva da rede de cidades mineiras nos espaços geoeconômicos nacionais.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, entendeu não haver óbices à tramitação da matéria. De acordo com seu parecer, a autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nos arts. 61, inciso IV, e 90, inciso XVIII, da Constituição mineira. Ressalta, ainda, essa Comissão que a realização da operação de crédito que se pretende autorizar deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 40, de 20/12/2001, alterada pelas Resoluções nºs 5, de 3/4/2002, e 43, de 21/12/2001, alterada pelas Resoluções nºs 3, de 2/4/2002; 67, de 8/12/2005; 21, de 4/7/2006; 32, de 13/7/2006; 40, de 18/12/2006; 6, de 4/6/2007; 49, de 24/12/2007; 48, de 23/12/2008, e 2, de 27/3/2009, todas do Senado Federal. Ainda assim, em razão de solicitação do Poder Executivo, apresentou a Emenda nº 1, que promove a exclusão do art. 4º do projeto.

Entre as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização de operação de crédito, destacamos: a verificação, pelo Ministério da Fazenda, do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação; a existência de prévia e expressa autorização para a contratação, na Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica; a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites fixados pelo Senado Federal; a autorização específica do Senado Federal quando se tratar de operação de crédito externo; o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

A título de contragarantia à garantia prestada pela União, o projeto prevê a vinculação das receitas tributárias do Estado discriminadas nos arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal. Essa vinculação encontra amparo no § 4º do art. 167 daquela Constituição. Dispõe, ainda, que o orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, ao pagamento de juros e dos demais encargos pertinentes.

Quanto ao limite global para o montante da dívida consolidada do Estado, a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, determina que, ao final do 15º exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida - DCL não poderá ser superior a duas vezes a Receita Corrente Líquida - RCL. Dispõe, ainda, que, durante o período de transição de 2002 a 2017, o excedente apurado em 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal publicado pela Contadoria-Geral do Estado no "Minas Gerais" de 29/1/2009, no encerramento do exercício de 2008, a DCL do Estado de Minas Gerais era de 176,32%, abaixo portanto do limite de 200% fixado pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Não há óbices, portanto, para a efetivação da operação de crédito em análise sob a ótica da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e sob o ponto de vista orçamentário.

Destacamos, finalmente, que o contrato de empréstimo deverá ser analisado pelo Ministério da Fazenda, por ocasião do envio do pleito ao Senado Federal, nos termos do art. 29 da Resolução nº 43 daquela Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.169/2009, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2009.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Antônio Carlos Arantes - Domingos Sávio - Juarez Távora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.186/2009

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Aras-MG – e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2009, preliminarmente foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão anterior, com as Emendas nºs 1 a 12, que apresentou.

Veio o projeto, então, a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno. Foram distribuídos avulsos desse parecer pelo relator, no qual era apresentado o Substitutivo nº 2.

Durante a discussão do parecer foram apresentadas várias propostas de emendas ao Substitutivo nº 2. Colocadas em votação foram aprovadas as propostas de Emendas nºs 11 a 16, que passam a integrar o Substitutivo nº 2, dando ensejo a apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em pauta visa à criação de uma agência reguladora de serviços de água e de esgoto no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de fiscalizar e orientar a prestação e a comercialização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. De acordo com o projeto, a entidade será organizada na forma de uma autarquia especial, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Políticas Urbanas – Sedru –, e terá sede e foro na Capital do Estado.

De acordo com mensagem enviada pelo Governador do Estado, a proposição representa uma iniciativa de relevante interesse público, pois a entidade a ser implantada será responsável por regular e fiscalizar a prestação e a comercialização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito estadual. Ressalta ainda a mensagem que a proposta para a futura agência reguladora inclui sua finalidade, competências, especificação de serviços, sustentabilidade econômico-financeira, estrutura orgânica, patrimônio, receitas e composição de pessoal.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou qualquer óbice à tramitação da matéria, no âmbito de sua competência. Entretanto, julgou oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto. Vale ressaltar que o substitutivo é resultado de entendimentos com o Poder Executivo e, efetivamente, contribui para aprimorar a proposição. Em seu turno, a Comissão de Administração Pública opinou favoravelmente ao projeto. No entanto, especialmente com o fito de conferir maior proteção aos usuários dos serviços de água e esgoto, apresentou doze emendas ao Substitutivo nº 1.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, observamos que, se aprovado, o projeto de lei acarretará aumento de despesa com pessoal. Nesse aspecto, é importante observar a preservação do equilíbrio fiscal, mantendo-se a estrita obediência aos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. O seu art. 17 determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Nesse mister, de acordo com o Ofício nº 332, de 29/4/2009, enviado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, o impacto financeiro mensal do projeto será de R\$79.600,00, totalizando R\$1.061.333,33 para um exercício. Informa ainda o referido ofício que esses valores estão em conformidade com os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF.

No que tange à forma como a futura agência financiará suas atividades, o projeto cria a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFAS –, a ser cobrada anualmente, e que deverá representar a principal origem de recursos para a entidade. Essa taxa corresponderá a 0,1% da receita operacional líquida das entidades públicas ou privadas que prestam serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e que se sujeitam à fiscalização da agência. Em 2008, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, principal prestadora de serviços de água e esgoto do Estado, apresentou uma receita operacional líquida de R\$ 2,055 bilhões. Assim, a arrecadação da agência com a Copasa representaria um ingresso médio anual de R\$2.000.000,00. Além da TFAS, o projeto prevê as seguintes fontes de recursos: o produto da execução de sua dívida ativa; as dotações consignadas no orçamento do Estado, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; os valores decorrentes da venda ou do aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Para conjugar as alterações propostas pela Comissão de Administração Pública com as que ora apresentamos, e no intuito de aprimorar a técnica legislativa, propomos o Substitutivo nº 2. Como no decorrer da discussão foram aprovadas as propostas de Emendas nºs 11 a 16, estas foram incluídas no texto do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.186/2009, na forma do Substitutivo nº 2, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado o Substitutivo nº 2 ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 12 da Comissão de Administração Pública.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ArsaMG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

## DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E

### DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 1º – Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados com a observância das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º – A prestação e a utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

- I – atendimento das necessidades da população e promoção do seu bem-estar;
- II – preservação da saúde pública e do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos;
- III – viabilização do desenvolvimento social e econômico;
- IV – estímulo ao uso racional dos recursos disponíveis;
- V – garantia da modicidade das tarifas e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão;
- VI – manutenção em condições adequadas, pelo usuário, dos equipamentos dos serviços instalados no domicílio ou estabelecimento;
- VII – controle, pelo usuário, do desperdício na utilização da água;
- VIII – observância, pelo usuário, dos padrões permitidos para lançamento de dejetos na rede coletora;
- IX – responsabilização do usuário por danos causados ao sistema de saneamento básico e aos recursos hídricos.

Art. 3º – São direitos dos usuários de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- I – receber os serviços conforme as condições e os padrões estabelecidos nas normas aplicáveis;
- II – obter do prestador dos serviços:
  - a) a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos disponíveis;
  - b) informações detalhadas relativas às suas contas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e a outros serviços realizados pelo prestador;
  - c) verificações gratuitas dos instrumentos de medição, quando houver fundamentada suspeita de erro nesses instrumentos;
  - d) informação prévia sobre quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação dos períodos e alterações previstos e das medidas mitigadoras adotadas;
  - e) informações, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação dos períodos e alterações previstos e das medidas mitigadoras adotadas;
- III – recorrer ao órgão ou à entidade responsável pela fiscalização dos serviços, no caso de não atendimento ou de atendimento inadequado de suas reclamações por parte do prestador de serviços.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso III do art. 3º, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos em regulamento da agência, a Arsae-MG manterá, gratuitamente, serviço de atendimento por meio telefônico.

## CAPÍTULO II

### DA ARSAE-MG

#### Seção I

##### Da Criação, da Finalidade e das Competências da Arsae-MG

Art. 4º – Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Políticas Urbanas – Sedru –, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único – A natureza de autarquia especial conferida à Arsae-MG é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial e pela estabilidade parcial dos mandatos de seus dirigentes.

Art. 5º – A Arsae-MG tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:

- I – pelo Estado ou por entidade da sua administração indireta, em razão de convênio celebrado entre o Estado e o Município;

II – por entidade da administração indireta estadual, em razão de contrato de programa, contrato de concessão, de permissão ou de convênio celebrados com o Município;

III – por Município ou consórcio público de Municípios, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato com entidade pública ou privada não integrante da administração pública estadual, desde que o Município ou consórcio, por meio de convênio com a Arsae-MG, manifeste a sua anuência;

IV – por entidade de qualquer natureza que preste serviços em Município situado em região metropolitana, aglomeração urbana ou em região onde a ação comum entre o Estado e Municípios se fizer necessária;

V – por consórcio público integrado pelo Estado e por Municípios.

Art. 6º – Para o cumprimento das finalidades de que trata o art. 5º, compete à Arsae-MG:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário;

II – fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

III – expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade para:

a) a prestação dos serviços;

b) a otimização dos custos;

c) a segurança das instalações;

d) o atendimento aos usuários;

IV – celebrar convênio com Municípios que tenham interesse em se sujeitar à atuação da Arsae-MG;

V – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VI – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VII – participar da elaboração e supervisionar a implementação da Política Estadual de Saneamento Básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico;

VIII – elaborar estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Estado em obras e serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário;

IX – promover estudos visando ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores dos serviços e dos entes delegatários;

X – aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas por ela expedidas;

XI – celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito de sua área de atuação;

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIII – administrar seu quadro de pessoal, seu patrimônio material e seus recursos financeiros.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no inciso X do "caput" deste artigo, a Arsae-MG poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 25.000 a 100.000 Ufemgs (vinte e cinco mil a cem mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 7º – São obrigações do prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sujeito à fiscalização da Arsae-MG:

I – prestar serviços de acordo com as condições e os padrões estabelecidos na legislação pertinente e no respectivo instrumento de delegação, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços, à conservação dos bens consignados para a prestação, à universalização do atendimento e à eficiência dos custos;

II – elaborar e apresentar à Arsae-MG Plano de Exploração dos Serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

III – resguardar o direito dos usuários à prestação adequada do serviço;

IV – atender aos usuários em conformidade com padrões de sociabilidade e eficiência, prestar-lhes as informações solicitadas e tomar as providências cabíveis no seu âmbito de atuação;

V – oferecer, gratuitamente, serviço específico, por meio presencial e telefônico ou por outro meio que se fizer necessário, para o eficiente e fácil atendimento das reclamações dos usuários;

VI – apresentar à Arsae-MG, na forma e na periodicidade definidas pela entidade, relatório das reclamações dos usuários e manter os respectivos registros à disposição da Arsae-MG;

VII – cumprir as normas regulamentares emitidas pela Arsae-MG, inclusive quanto ao atendimento ao usuário;

VIII – realizar os investimentos necessários para a execução dos planos de expansão, a manutenção dos sistemas e a melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos da legislação aplicável;

IX – publicar, na periodicidade e na forma definidas pela Arsae-MG, informações gerais e específicas sobre a prestação e a qualidade dos serviços, as ocorrências operacionais relevantes, os investimentos realizados e outras informações que se fizerem necessárias;

X – atender aos pedidos, formulados pela Arsae-MG, de informações e de esclarecimentos sobre aspectos relacionados à prestação dos serviços;

XI – promover as medidas necessárias para a ligação dos domicílios e estabelecimentos à rede de água e de esgoto, a medição dos volumes consumidos e o faturamento dos serviços prestados, nos termos das normas aplicáveis;

XII – propor à Arsae-MG mudanças e ajustes no Plano de Exploração dos Serviços, com base na experiência em operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

XIII – fiscalizar as instalações e formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os no caso de mudanças e aplicando as sanções cabíveis;

XIV – cobrar dos usuários pela prestação dos serviços, aplicando aos inadimplentes as sanções cabíveis.

Parágrafo único – As especificações, o conteúdo e o prazo de apresentação do Plano de Exploração dos Serviços a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo serão objeto de resolução da Arsae-MG.

## Seção II

### Das Tarifas

Art. 8º – O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à fiscalização e à regulação da Arsae-MG serão autorizados mediante resolução da Arsae-MG e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º – Na composição dos valores de reajuste e de revisão das tarifas, será garantida a geração de recursos para:

I – a realização dos investimentos;

II – a recuperação dos custos da prestação eficiente do serviço, entendendo-se como tais:

a) as despesas administráveis com mão de obra, materiais, serviços de terceiros e provisões;

b) as despesas não administráveis com energia elétrica, material de tratamento, telecomunicação, combustíveis, lubrificantes, impostos e taxas;

c) as quotas de depreciação e amortização;

III – a recuperação do capital investido pelos prestadores de serviços.

§ 2º – A autorização a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de manifestação da Arsae-MG no prazo de trinta dias contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão, devidamente fundamentado pelo prestador dos serviços.

§ 3º – No prazo de até cinco dias úteis contados da apresentação do pedido de reajuste ou revisão a que se refere o § 2º, deste artigo, a Arsae-MG poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados.

§ 4º – Sendo favorável a manifestação a que se refere o § 2º deste artigo, a Arsae-MG terá o prazo de cinco dias para publicar a resolução a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 5º – A publicação, pela Arsae-MG, da resolução contendo a autorização para o reajuste ou a revisão das tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá ser feita com antecedência mínima de trinta dias da produção dos seus efeitos.

§ 6º – As perdas financeiras decorrentes do descumprimento pela Arsae-MG dos prazos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, observado o disposto nos arts. 37 e 39 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, serão compensadas no cálculo do reajuste ou da revisão.

§ 7º – A recuperação dos custos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário se dará com

base na inflação mensurada, prioritariamente, pelo Índice Geral de Preços – IGP-M –, devendo a Arsae-MG divulgar os motivos que justifiquem a escolha do IGP-M ou de qualquer outro índice.

§ 8º - Para o fim da remuneração do capital investido na prestação dos serviços, ficam excluídas as parcelas das despesas relativas a multas e a doações, os juros, as atualizações de empréstimos e outras despesas financeiras, as despesas de publicidade, com exceção das referentes a publicações exigidas por lei ou à veiculação de notícias de interesse público, e as despesas decorrentes da prestação de serviços de qualquer natureza e não cobradas dos usuários, excetuadas aquelas que tenham recebido isenção decorrente de lei, além dos recursos previstos no parágrafo único do art. 21 desta lei.

§ 9º - O excesso de remuneração do capital investido ou da recuperação dos custos de prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário verificado em exercício anterior será compensado na definição do valor tarifário.

Art. 9º - É vedado ao prestador dos serviços de que trata esta lei cortar o fornecimento de água por falta de pagamento entre sexta-feira e domingo, na véspera de feriados ou durante feriados.

Art. 10 - Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilização do serviço à unidade do consumidor.

Art. 11 - É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta lei o valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário cuja rede não esteja disponível e em funcionamento para o imóvel.

Parágrafo único - Caso o serviço referido no "caput" seja oferecido por meio de esgoto estático, construído pelo usuário ou pelo próprio prestador do serviço e operado por este, será cobrada tarifa diferenciada.

### Seção III

#### Da Taxa de Fiscalização

Art. 12 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFAS –, a ser cobrada anualmente.

§ 1º - Constitui fato gerador da TFAS o exercício do poder de polícia pela Arsae-MG, o qual consiste na fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º - São sujeitos passivos da TFAS as entidades públicas ou privadas que prestem serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e que se submetam, na forma do disposto no art. 5º desta lei, à fiscalização da Arsae-MG.

§ 3º - A TFAS tem como base de cálculo a receita anual proveniente da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, descontados os impostos sobre o faturamento, sobre a qual incide a alíquota de 0,1% (zero vírgula um por cento).

§ 4º - A TFAS deverá ser recolhida nos termos dispostos em regulamento da Arsae-MG.

§ 5º - A TFAS não recolhida no prazo fixado no regulamento de que trata o § 4º deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, em via administrativa ou judicial, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento;

II - multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 6º - Os débitos relativos à TFAS poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

### Seção IV

#### Do Patrimônio e das Receitas da Arsae-MG

Art. 13 - Constituem patrimônio da Arsae-MG os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 14 - Constituem receitas da Arsae-MG:

I - o produto resultante da arrecadação da TFAS;

II - o produto da execução de dívida ativa;

III - as dotações consignadas no orçamento do Estado, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - os valores decorrentes da venda ou do aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

VII – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VIII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Parágrafo único – Os valores cuja cobrança for atribuída por lei à Arsae-MG, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

## Seção V

### Da Estrutura Orgânica da Arsae-MG

Art. 15 – Integram a estrutura orgânica da Arsae-MG:

I – uma Diretoria Colegiada, composta por três membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução;

II – uma Procuradoria;

III – uma Auditoria Setorial;

IV – uma Assessoria de Comunicação;

V – uma Ouvidoria.

§ 1º – As competências da Diretoria Colegiada e das unidades previstas no "caput" e a denominação e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar serão estabelecidas em decreto.

§ 2º – Os integrantes da Diretoria Colegiada serão indicados e nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação prévia da Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado.

§ 3º – O Governador do Estado nomeará um Diretor-Geral, com mandato de quatro anos, escolhido entre os membros da Diretoria Colegiada.

Art. 16 – A exoneração imotivada de dirigentes da Arsae-MG somente poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º – Após o prazo a que se refere o "caput", os dirigentes da Arsae-MG somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar ou de descumprimento injustificado de Acordo de Resultados da autarquia.

§ 2º – Instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Governador do Estado, no interesse da administração, afastar o dirigente da Arsae-MG até a sua conclusão, sem que o afastamento implique prorrogação do mandato ou extensão do prazo inicialmente previsto para seu término.

Art. 17 – Aos dirigentes da Arsae-MG é vedado:

I – exercer atividade de direção político-partidária;

II – exercer atividade profissional, empresarial ou sindical em entidade sujeita à regulação da Arsae-MG;

III – celebrar contrato de prestação de serviço ou instrumento congênere com entidade sujeita à regulação da Arsae-MG;

IV – deter participação societária em entidade sujeita à regulação da Arsae-MG;

V – exercer cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação da Arsae-MG.

Art. 18 – Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente:

I – representar qualquer pessoa natural ou jurídica e respectivos interesses perante a Arsae-MG;

II – utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

## Seção VI

### Dos Servidores da Arsae-MG

Art. 19 – Fica acrescentado, ao item IV.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, o item constante no Anexo I desta lei, que contém o quantitativo de Dai-unitário destinado à Arsae-MG.

Art. 20 – Fica acrescentado ao Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, constante no Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, o item V.34, na forma do Anexo II desta lei.

§ 1º – Os cargos da Administração Superior da Arsae-MG, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, são os constantes no item V.34.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

§ 2º – Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional, de que trata o "caput" do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, lotados na Arsae-MG são os constantes no item V.34.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

§ 3º – A identificação dos cargos de que trata este artigo e as formas de recrutamento correspondentes serão definidas em regulamento.

§ 4º – Equiparam-se, para fins remuneratórios, o cargo de Diretor-Geral ao cargo de Secretário de Estado e o cargo de Diretor ao de Secretário Adjunto.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – Compete à Arsae-MG supervisionar, controlar e avaliar a aplicação de investimentos realizados pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, dos Municípios, de empreendedores privados, de fundos especiais e de beneficiários diretos.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o "caput" desse artigo não poderão compor a base de custo utilizada para a fixação da tarifa, bem como para a remuneração do capital investido.

Art. 22 – A Arsae-MG poderá celebrar acordo de resultados, nos termos da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 23 – O Estado poderá, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição da República, celebrar convênio de cooperação com os Municípios, com o objetivo de viabilizar a celebração de contrato de programa entre entidade da administração indireta estadual e Município, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 24 – Na primeira gestão da Arsae-MG, serão nomeados diretamente pelo Governador do Estado o Diretor-Geral, para mandato de quatro anos, e os dois Diretores, sendo um para mandato de três e o outro para mandato de dois anos.

Art. 25 – Os servidores das carreiras do Poder Executivo Estadual poderão ser cedidos à Arsae-MG.

Art. 26 – Os valores obtidos pela aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - Até a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, os valores a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados, em partes iguais, ao Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Complementar nº 66, de 22/1/2003, e ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 15.910, de 21/12/2005.

Art. 27 – Fica revogado o art. 14 da Lei nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de de 2009)

#### "ANEXO IV

(a que se referem o § 2º do art. 2º, o § 4º do art. 8º, o § 2º do art. 12 e o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

#### IV.1 – QUANTITATIVOS DE DAI-UNITÁRIO, FGI-UNITÁRIO E GTE-UNITÁRIO ATRIBUÍDOS ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

AUTARQUIAS			
ENTIDADES	QUANTITATIVO DE DAI-UNITÁRIO	QUANTITATIVO DE FGI-UNITÁRIO	QUANTITATIVO DE GTE-UNITÁRIO
(...)	(...)	(...)	(...)
Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG	103,20	0	0"

#### ANEXO II



(a que se refere o art. 20 da Lei nº , de de de 2009)

"ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

(...)

V.34 Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG

V.34.1 CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	CÓDIGO	VENCIMENTO
Diretor-Geral	01	DG-AR	Equiparado ao de Secretário de Estado
Diretor	02	DR-AR	Equiparado ao de Secretário Adjunto

V.34.2 QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO – DAI

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO DE CARGOS	VALOR (EM DAI-UNITÁRIO)
DAI-2	4	4,80
DAI-6	4	8,00
DAI-17	2	8,40
DAI-19	10	50,00
DAI-20	2	12,00
DAI-26	2	20,00
TOTAL	24	103,2"

Sala das Comissões, 20 de maio de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Zé Maia, relator - Antônio Júlio - Gustavo Valadares - Juarez Tavóra - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.188/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 354/2009, o projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 16.080, de 26/4/2006, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. destinada à execução do Programa de Melhoria de Ligações e Acessos Rodoviários no Vale do Rio Doce.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou .

Agora vem a matéria a esta Comissão, para receber parecer, nos termos regimentais.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 16.080, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. para financiar a execução do Programa de Melhoria de Ligações e Acessos Rodoviários no Vale do Rio Doce, componente do Projeto Estruturador de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios - Processo -, ampliando as modalidades de garantia oferecidas na operação.

Essa lei prevê como garantias as ações preferenciais nominativas de emissão da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig -, de titularidade da administração direta ou indireta e os debêntures de emissão da Cemig, oferecidas pelo Executivo até o limite de 125% do valor do financiamento.

O projeto em epígrafe acrescenta a essa relação as participações acionárias do Estado junto às empresas por ele controladas, os direitos creditórios do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, os direitos creditórios provenientes de créditos devidos ao Estado de Minas Gerais referentes à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e recursos minerais em território mineiro e os ativos remanescentes dos processos de dissolução da MinasCaixa e de alienação do Credireal e do Bemge.

Segundo o governo, essas novas disposições viabilizarão a opção de troca de algumas das atuais garantias, diante de melhores oportunidades na geração de rendas adicionais providas dos ativos. Essa flexibilidade operacional torna-se ainda mais relevante, dado o momento de crise econômica mundial, que já acarretou redução nos recursos financeiros arrecadados.

A Comissão de Constituição e Justiça, baseando-se nas disposições legais referentes à concessão de garantias para a contratação de operação de crédito pelo Estado, verificou se essas novas garantias constantes no projeto se coadunam com a legislação que rege a matéria. Assim, entendeu que a prestação de garantia por meio das participações acionárias que o Estado detém junto às empresas por ele controladas não pode ser veiculada da forma proposta, porque, no caso de eventual impossibilidade de cumprimento pelo Estado das obrigações assumidas junto ao Banco do Brasil, o controle acionário dessas empresas poderia ser colocado em risco. Para corrigir essa distorção, propôs a Emenda nº 1, alterando a redação do inciso III do art. 3º a que se refere o art. 1º do projeto, adicionando que essa garantia específica será dada pelo Estado, desde que o ônus que recair sobre ela não implique a perda do controle acionário pelo Estado.

Quanto aos direitos creditórios do Findes, não vislumbrou óbice, tendo em vista que, conforme a legislação vigente, o BDMG, na condição de agente financeiro do fundo e mandatário do Estado, é autorizado a oferecer em garantia direitos creditórios para assegurar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Estado em projetos de interesse relevante.

No que se refere a direitos creditórios provenientes da compensação financeira devida ao Estado pela utilização de recursos hídricos e minerais, verificou que é vedada a cessão desses direitos em relação a período posterior ao do mandato do Chefe do Poder Executivo e, como a Lei nº 16.080 não dispõe sobre o prazo de duração do empréstimo, apresentou a Emenda nº 2, para que tais direitos creditórios sejam ofertados em garantia, desde que sejam "respeitados os limites estabelecidos na Resolução nº 43, de 21/12/2001, do Senado Federal".

Por fim, quanto aos ativos adquiridos pelo Estado em decorrência da extinção da MinasCaixa e da alienação das ações representativas do controle acionário do Credireal e do Bemge, foi verificado que não há impedimento legal.

Assim, entendemos que, feitos os ajustes legais pela Comissão precedente, não há óbice à aprovação do projeto, pois, do ponto de vista financeiro-orçamentário, a Lei nº 16.080 já determina que os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado e das despesas relativas à amortização do principal e ao pagamento de juros e dos demais encargos decorrentes da operação de crédito em comento serão consignados anualmente no Orçamento do Estado.

## Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.188/2009, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2009.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Domingos Sávio - Juarez Távora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.196/2009

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Deputado Leonardo Moreira, "dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço no Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/4/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer.

Vem o projeto agora a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em análise visa a proibir a cobrança de taxa de conveniência de forma variável, em razão do preço do ingresso para eventos culturais e de lazer.

Com efeito, percebe-se, por vezes, que as empresas que organizam a realização de algum evento cultural, tais como "shows" e peças teatrais, cobram um valor do consumidor referente à comodidade de ter o bilhete de ingresso ou entrada entregue em local de sua preferência.

Trata-se, em realidade, de benefício concedido aos cidadãos, o qual, por óbvio, é passível de cobrança; ocorre, porém, que se tem tornado prática recorrente cobrar taxa calculada percentualmente sobre o valor total do ingresso ou da entrada. Assim, em um evento em que o valor do ingresso varie entre R\$100,00 e R\$300,00, a taxa de conveniência também se alteraria proporcionalmente.

Conforme se depreende da exposição de motivos do projeto em análise, não há que se falar em cobrança de quantias variáveis para a entrega de ingressos, entradas ou similares. O serviço prestado é o mesmo, preservando-se as mesmas características e, principalmente, os mesmos custos.

Impõe-se, portanto, que a taxa de conveniência seja calculada de forma fixa, permitindo-se, unicamente, a variação dos valores, tendo como referência o local de entrega determinado pelo consumidor.

Torna-se claro que o projeto de lei em análise cuida de matéria referente à proteção do consumidor; é, portanto, de competência estadual, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal.

Percebe-se a ausência, também, de vício de iniciativa, por não se tratar de matéria de propositura exclusiva do Poder Executivo.

Visando à adequação do projeto à técnica legislativa, propomos o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.196/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a cobrança de valores referentes à entrega de ingresso para eventos culturais e esportivos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas compras realizadas a distância, por telefone, internet ou outros meios similares, os valores cobrados para a entrega, em local estipulado pelo consumidor, de ingresso para eventos culturais e esportivos realizados no Estado não poderão variar de acordo com o preço do ingresso, para um mesmo espetáculo.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.198/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 3.198/2009 dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais, públicos ou privados, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 4/4/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir o parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela pretende tornar obrigatória a realização da manutenção semestral dos elevadores elétricos instalados nos edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, por empresas prestadoras de serviço, habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual competente. Dispõe, ainda, sobre os órgãos competentes para fiscalizar a manutenção dos elevadores; a responsabilidade civil e criminal, em caso de acidente decorrente do descumprimento da norma, inclusive com a previsão de sanções administrativas; a competência do Poder Executivo em relação à norma.

Primeiramente, é preciso ressaltar que o exercício da competência legislativa estadual deve observar o modelo de repartição de competências estabelecido na Constituição da República. Desse modo, à União foram conferidas competências expressas e aos Estados, em regra, a competência residual. Aos Municípios, segundo o art. 30, I, foi conferida competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, que se caracterizam pela predominância do interesse municipal na questão.

A instalação, a manutenção, a reforma, o funcionamento e a modernização dos elevadores possui, quanto aos aspectos técnicos, regulamentação editada pelos órgãos federais competentes, levando em conta a necessidade de uniformização das regras em todo o território brasileiro.

Levando, ainda, em consideração a velocidade das mudanças tecnológicas, os aspectos técnicos da questão posta não se encontram sujeitos a

regulamentação por lei, pois o trâmite do processo legislativo, muitas vezes demorado, poderia ocasionar danos ou transtornos incontornáveis ou, mesmo, o engessamento da atuação legislativa. Desse modo, a regulamentação ocorre por meio de resoluções e outros instrumentos normativos expedidos pelos órgãos federais competentes.

O art. 2º da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, estabelece que os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da administração pública federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal e meio ambiente. Prevê, ainda, que tais regulamentos deverão considerar o conteúdo das normas técnicas adotadas pela ABNT pertinentes ao caso.

A referida lei, em seu art. 3º, estabelece que ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro - compete exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal e na área de avaliação de conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou em decorrência de competência que lhe seja delegada.

A manutenção de elevadores, contudo, é assunto que demanda análise caso a caso, considerando diversos fatores, como o modelo do equipamento, sua finalidade, seu peso, a constância na sua utilização, sua capacidade, a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dentre outros aspectos. As ocorrências e os defeitos, portanto, variam muito segundo o equipamento e o tipo de utilização.

Desse modo, verifica-se que a matéria em tela estaria diretamente relacionada às questões de uso e ocupação do solo urbano, já que as variáveis acima mencionadas influenciam a necessidade e a periodicidade da referida manutenção.

A matéria está, portanto, inserida no âmbito da competência municipal, uma vez que o território nacional, e mesmo o estadual, é marcado por diferenças de toda ordem, o que impede o tratamento legislativo uniforme. Evidentemente, as características urbanas presentes na Capital nem de longe se comparam às existentes em Municípios do interior, muitos dos quais apresentam população reduzida e, em grande parte, são desprovidos de prédios servidos com elevadores. O Município, assim, é que teria melhor condição de estabelecer e realizar a fiscalização dos referidos serviços de manutenção.

No uso de tal atribuição, foi editada no Município de Belo Horizonte a Lei nº 7.647, de 23 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei nº 8.071, de 4 de setembro de 2000, que dispõe sobre a instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município. A citada lei foi regulamentada no Decreto nº 10.042, de 28 de outubro de 1999.

A norma prevê que, para cada elevador, haja um livro de ocorrências, pelo menos uma inspeção anual, laudo técnico, botoeira em braile e um engenheiro como responsável técnico por sua manutenção. As empresas de manutenção têm de oferecer, ainda, um serviço de atendimento emergencial 24 horas, ou seja, em caso de acidente, as empresas deverão prestar atendimento prontamente.

Por seu turno, o Código de Posturas Municipais (Lei nº 8.616, de 2003), em seu art. 200, prevê que a instalação, o funcionamento e a manutenção de elevadores e aparelhos de transporte similares observarão o disposto na Lei Municipal nº 7.647, de 1999, e nas leis que a modificarem ou sucederem, aplicando-se aos infratores das regras nelas relacionadas as penalidades previstas no mesmo código. Constam, ainda, na Lei Municipal nº 7.647, de 1999, as sanções por seu descumprimento e a obrigatoriedade da observância das normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 5666, 5665, 7192, 10098, 10982, NM 267, 207, etc.).

Importante ressalva estabeleceu a lei municipal, uma vez que a competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, no campo da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, é do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro. Assim, quanto ao dispositivo que estabelece os órgãos competentes para fiscalizar a manutenção dos elevadores, ficou demonstrada a existência de previsão expressa sobre o tema na legislação federal e municipal.

No que se refere à previsão da responsabilidade civil e criminal em caso de acidente decorrente do descumprimento da norma, o projeto de lei em tela também não encontra abrigo constitucional ou legal, pois tais disposições já constam na legislação federal. Tal previsão, inclusive, fere frontalmente a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e penal, contida no art. 22, I, da Constituição Federal.

Quanto à previsão de sanções administrativas e à competência do Poder Executivo para regulamentar a proposta em comento, tais dispositivos, assim como os demais, não podem ser mantidos, por faltar ao Estado competência para regulamentar o assunto, como acima informado. O Estado, portanto, não pode, mediante legislação autônoma, alterar a legislação que a União e o Município editaram no desempenho legítimo de sua competência constitucional, sob pena de comprometer e afetar os princípios básicos que regem a função legislativa.

Estando o poder constituinte dos Estados membros limitado pelos princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal, sua autonomia legislativa acaba por ser restringida, de maneira que se verificam óbices intransponíveis, de natureza constitucional, legal e jurídica, à tramitação da proposição em epígrafe nesta Casa Legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.198/2009

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.200/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, "proíbe a fabricação e a comercialização de pilhas não recarregáveis e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/4/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta em tela pretende proibir a fabricação e a comercialização de pilhas e baterias comuns e alcalinas não recarregáveis que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio, lítio, zinco, manganês, níquel e seus compostos, destinadas a quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como as destinadas aos produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, estando ressalvadas da proibição as pilhas e baterias especiais compostas pelos sistemas níquel-metal-hidreto, íons de lítio, lítio e zinco-ar e também as do tipo botão ou miniatura, utilizadas em aparelhos de baixo consumo e equipamentos médicos. Por fim, dispõe que os fabricantes e os comerciantes deverão tornar disponíveis ao consumidor mecanismos eficientes de coleta e descarte das pilhas recarregáveis.

Inicialmente, destacamos o seguinte fragmento de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.396: "O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente, abre-se:

- a) toda a vez que não haja legislação federal, quando, então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor;
- b) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda para a definição de peculiaridades regionais".

Na citada ação, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 2.210, de 2001, do Estado do Mato Grosso do Sul, que proíbe o uso, a fabricação, o ingresso e a comercialização de amianto no território mato-grossense.

Guardadas as devidas proporções, o projeto em estudo apresenta os mesmos problemas da citada lei do Mato Grosso do Sul, uma vez que já existe norma federal que fixa princípios gerais para a produção e a comercialização de pilhas e baterias no território nacional, bem como prevê critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado.

Com efeito, a Lei Federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece que em seu art. 6º, § 1º, que os Estados, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e estabelecerão padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. O art. 8º, inciso VII, por sua vez, confere ao Conama a competência de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

O Conama, no uso das suas atribuições, editou a Resolução nº 401, de 2008, que estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado. Além de fixar os citados limites, a norma, em seu art. 14, prevê que nos materiais publicitários e nas embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, deverão constar a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após o uso, serem encaminhadas aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada. Por fim, em seu art. 26, dispõe que os fabricantes e importadores dos produtos em questão deverão conduzir estudos para substituir as substâncias potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

Assim sendo, não vislumbramos a possibilidade de esta Casa dispor sobre a matéria, uma vez que esta foi tratada em norma federal, que atende ao fim almejado no projeto.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.200/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.269/2009

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 357/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades do Rotary International localizadas em Minas Gerais.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.269/2009 tem por finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social de suas obras e a utilidade pública das unidades do Rotary International localizadas em Minas Gerais, assim como as associações Casa da Amizade, constituídas pelas esposas dos membros integrantes dos Rotary Clubs, dedicadas à assistência dos desvalidos.

Ressalta ainda que a declaração de utilidade pública de cada unidade autônoma dos Rotary Clubs ou Casas da Amizade, dotada de personalidade jurídica própria, se fará por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, o reconhecimento de entidade privada não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.269/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas - Padre João.

#### Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.312/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades do Lions International localizadas em Minas Gerais.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/5/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.312/2009 tem por finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social de suas obras e a utilidade pública das unidades do Lions International localizadas em Minas Gerais, assim como as associações constituídas pelas esposas de seus membros, dedicadas à assistência dos desvalidos.

Ressalta ainda que a declaração de utilidade pública de cada unidade autônoma do Lions Club, dotada de personalidade jurídica própria, se fará por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, o reconhecimento da relevância social de entidade privada não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.312/2009.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas - Padre João.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.681/2008

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.681/2008, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Instituto Bola Preta, com sede no Município de Elói Mendes, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.681/2008

Declara de utilidade pública a Associação Instituto Bola Preta, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Instituto Bola Preta, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.857/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.857/2008, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento do Bairro Fernão Dias - Codefer -, com sede no Município de Esmeraldas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.857/2008

Declara de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento do Bairro Fernão Dias - Codefer -, com sede no Município de Esmeraldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento do Bairro Fernão Dias - Codefer -, com sede no Município de Esmeraldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.003/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.003/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação de Caridade de São João Nepomuceno, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.003/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Caridade de São João Nepomuceno, com sede no Município de São João Nepomuceno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Caridade de São João Nepomuceno, com sede no Município de São João Nepomuceno.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.023/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.023/2009, de autoria do Deputado Zezé Perrella, que declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Amigos do Município de Ressaquinha, com sede no Município de Ressaquinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.023/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Amigos do Município de Ressaquinha, com sede no Município de Ressaquinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Amigos do Município de Ressaquinha, com sede no Município de Ressaquinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.033/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.033/2009, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Educacional Estrela – ACE-Estrela –, com sede no Município de Bocaiúva, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.033/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Educacional Estrela – ACE-Estrela –, com sede no Município de Bocaiúva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Educacional Estrela – ACE-Estrela –, com sede no Município de Bocaiúva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.043/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.043/2009, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública o Centro do Adolescente Ativo, com sede no Município de São João del-Rei, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.043/2009

Declara de utilidade pública a entidade Centro do Adolescente Ativo, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro do Adolescente Ativo, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2009.



Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.063/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.063/2009, de autoria do Deputado Deiró Marra, que declara de utilidade pública o Lions Clube de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.063/2009

Declara de utilidade pública o Lions Clube de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lions Clube de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.066/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.066/2009, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Charneaux, com sede no Município de Caeté, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.066/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Charneaux, com sede no Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Charneaux, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.068/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.068/2009, de autoria do Deputado Délio Malheiros, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae de Itamarandiba –, com sede no Município de Itamarandiba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.068/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Itamarandiba, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Itamarandiba, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.071/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.071/2009, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública o Rotary Club de Itajubá-Oeste, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.071/2009

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Itajubá-Oeste, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Itajubá-Oeste, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.073/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.073/2009, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Jacinto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.073/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Jacinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Jacinto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.076/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.076/2009, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública o Lar Comunitário Frederico Ozanam, com sede no Município de Ouro Branco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.076/2009

Declara de utilidade pública a entidade Lar Comunitário Frederico Ozanam, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar Comunitário Frederico Ozanam, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.081/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.081/2009, de autoria do Deputado Adalclever Lopes, que declara de utilidade pública a Associação de Convivência, Sabedoria e Experiência – Acse –, com sede no Município de Caratinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.081/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Convivência, Sabedoria e Experiência – Acse –, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Convivência, Sabedoria e Experiência – Acse –, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.084/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.084/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Centro de Reintegração Social Projeto Novo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.084/2009

Declara de utilidade pública o Centro de Reintegração Social Projeto Novo Horizonte, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Reintegração Social Projeto Novo Horizonte, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.097/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.097/2009, de autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, que declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Pedro Leopoldo – AAPPL –, com sede no Município de Pedro Leopoldo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.097/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Pedro Leopoldo – AAPPL –, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Pedro Leopoldo – AAPPL –, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.102/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.102/2009, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública a Associação Jeniapense de Assistência à Infância – Ajenai –, com sede no Município de Jenipapo de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.102/2009

Declara de utilidade pública a Associação Jeniapense de Assistência à Infância – Ajenai –, com sede no Município de Jenipapo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Jeniapense de Assistência à Infância – Ajenai –, com sede no Município de Jenipapo de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.103/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.103/2009, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que revoga o título de utilidade pública da entidade denominada Ação Social São Miguel – Aciel –, com sede no Município de Santos Dumont, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.103/2009

Revoga a Lei nº 11.593, de 2 de setembro de 1994, que declara de utilidade pública a entidade Ação Social São Miguel – Aciel –, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogada a Lei nº 11.593, de 2 de setembro de 1994.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.106/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.106/2009, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública o Lar de Meninas Maddalena Mediolli - Lameb -, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.106/2009

Declara de utilidade pública a entidade Lar de Meninas Maddalena Mediolli - Lameb -, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar de Meninas Maddalena Mediolli - Lameb -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.108/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.108/2009, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Cidade Alta - ACCA -, com sede no Município de Peçanha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.108/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Cidade Alta - ACCA -, com sede no Município de Peçanha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Cidade Alta - ACCA -, com sede no Município de Peçanha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.117/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.117/2009, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública o Asilo Raimundo Nonato Alvim, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.117/2009

Declara de utilidade pública o Asilo Raimundo Nonato Alvim, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo Raimundo Nonato Alvim, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 18/5/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando José Pereira Neto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Adila Juliana Costa de Castro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Cristiane Alves Sabino do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Cristiane Alves Sabino para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Lucas dos Santos Ribeiro Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 3ª Secretaria.

### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Colefar Ltda. Objeto: serviços de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos de serviços de saúde. Dotação orçamentária: 1011-1.01.122.701-2.0090001.9 (3.3.90.39) 0101. Vigência: 12 meses a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada nos termos do art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

### TERMO DE CONTRATO

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação Comunitária do Bairro Pedra Branca e Adjacências, do Município de Ribeirão das Neves. Objeto: doação de 2 computadores e 2 impressoras, declarados inservíveis. Licitação: dispensa, art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção e suporte técnico nas centrais Siemens, instaladas na contratante. Objeto deste aditamento: 4ª prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 23/6/2009 a 22/6/2010. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009 3.3.90.39.